

CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL
ESTADO DE RONDÔNIA
LEI Nº 010/83 - CMC

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

" A CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA, APROVOU E EU, GELSON GENUINO BORBA, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE LEI":

CAPITULO I

Art. 1º - Este Código institui o sistema Tributário Municipal, dispondo sobre os fatos geradores, os contribuintes, as bases de cálculos, a incidência, o lançamento, a cobrança, a fiscalização e o recolhimento dos tributos municipais, estabelecendo normas de direito tributário a eles pertinentes, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenção, as reclamações, os recursos e definindo as obrigações acessórias e responsabilidade dos contribuintes.

TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TITULO I

Disposições Gerais:

Art. 2º - Integram o Código Tributário do Município de Cacoal:

I - IMPOSTOS:

a) Sobre a propriedade Predial e Territorial

Urbana;

b) Sobre serviços de qualquer natureza.

II - TAXAS:

a) Decorrentes do exercício regular de poder de polícia do Município;

b) Decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de bens ou serviços públicos Municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

Art. 3º - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidas, pelo Executivo, preços públicos não submetidos à disciplina jurídica do tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compõem o sistema de preços a que se refere este artigo a utilização, entre outros dos bens e serviços seguintes:

- 1 - Mercados e entrepostos Municipais;
- 2 - Transportes;
- 3 - Terminais rodoviários;
- 4 - Ligação de ramal de esgoto domiciliar à rede de coletor público;
- 5 - Construção de passeios e fechamento de terrenos particulares pela Prefeitura, e rebaixamento de meio fio nas entradas de veículos.

TITULO II

LIMITAÇÕES DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 4º - Os impostos Municipais não incidem sobre:

- I - O patrimônio ou os serviços da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Templos de qualquer culto; e

III - O patrimônio ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observando os requisitos fixados.

§ 1º - O disposto no Inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - A imunidade de bens imóveis dos templos restringem aqueles destinados ao exercício do culto e casa pastoral.

§ 3º - O reconhecimento da imunidade de que trata o Inciso III, deste Código, é subordinado à observância dos seguintes requisitos estatutários pelas entidades nele referidas:

- a) Fim público;
- b) Ausência de finalidade de lucro;
- c) Ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros;
- d) Prestação de serviços sem qualquer discriminação;
- e) Aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- f) Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 4º - A ausência de finalidade lucrativa referida na alínea "b" do parágrafo anterior, é de caráter absoluto, não admitindo condições e somente será, reconhecida, desde que os resultados financeiros, por exercício, sejam empregados, integralmente, em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais.

§ 5º - Caracteriza-se a ausência de remuneração, mencionada na alínea "c" do parágrafo III, quando, em se tratando de entidade mantenedora ou conselho, nenhum de seus membros tenha cargo de direção remunerado pela instituição.

§ 6º - Os serviços de que trata a alínea "d" do parágrafo 3º, devem ser testados em caráter de generalidade ou universalidade, isto é, sem discriminações, restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitam e estejam no caso de

merecê-los em paridade de situação com outros beneficiários contemplados.

§ 7º - Quanto aos bens imóveis, a imunidade prevista no Inciso III, deste artigo, não alcança aqueles destinados à exploração econômica.

§ 8º - Os requisitos constantes deste artigo devem ser comprovados perante as repartições fiscais competentes nos termos de ato normativo do poder Executivo.

TITULO III

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPITULO I

Da Obrigação Principal:

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência:

Art. 5º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§PARÁGRAFO ÚNICO - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 6º - O Imposto Predial incide sobre os seguintes imóveis:

I - Edificados, com habite-se, mesmo que:

a) Estejam desocupados; e

b) A construção tenha sido licenciada em nome de terceiros e por este feita em terreno alheio;

II - Construídos sem licenças ou em desacordo com a licença, sempre que o Imposto Predial for maior do que o Territorial; e

III - Construídos com autorização a título

precário, sempre que o Imposto Predial for maior do que o Territorial.

§ 1º - Para efeito deste Imposto, entende-se como Zona Urbana e definida em Lei Municipal, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes incisos, construídos ou mantidos pelo poder público.

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Sistema de esgoto sanitário;

III - Abastecimento de Água;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou comércio e os sítios de recreio, mesmo que localizados fora da zona definida, desde que obedeçam os requisitos mínimos exigidos pelo parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 7º - O Imposto Territorial incide sobre os seguintes imóveis:

I - Aqueles nos quais não haja edificação;

II - Aqueles cujas edificações tenham sido demolidas, desabadas, incendiadas ou transformadas em ruínas;

III - Aqueles cujas edificações tenham sido feitas sem licença ou em desacordo com a licença, sempre que o Imposto Territorial for maior que o Predial; e

IV - Aqueles em que exista construção autorizada a título precário, sempre que o Imposto Territorial for maior que o Predial.

Art. 8º - A mudança de tributação predial para territorial ou vice-versa só será efetivada, para efeito de cobrança do imposto respectivo a partir do exercício seguinte àquela em que ocorrer o fato que motivar a mudança.

PARÁGRAFO ÚNICO - BASE DE CÁLCULO - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de Obras públicas recebidos pela área onde se localizam.

a) Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores dos imóveis serão atualizados, pelo Poder Executivo, com base na variação das ORTN.

SEÇÃO II

Da Isenção:

Art. 9º - Estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - O proprietário do imóvel titular de direito real sobre o mesmo, que o ceder gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços do Município relativamente ao imóveis cedidos e enquanto estiverem ocupados pelos citados serviços;

II - Os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso exclusivo da União, Estado, Municípios e suas autarquias;

III - Os imóveis pertencentes às sociedades de economia mista Municipal, empresas públicas do Município e fundações constituídas pelo poder público;

IV - Os imóveis pertencentes aos estabelecimentos de ensino que provarem ter colocado à disposição da Administração Municipal, um número de vagas correspondentes ao montante do imposto devido;

V - As residências pastorais de propriedade das igrejas, quando no mesmo terreno ou, quando em terreno contíguo à própria igreja;

VI - Não se incluindo na isenção do Inciso V

as cantinas, alojamentos ou qualquer atividade que gere comércio ou concorrências com estes.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Isenções previstas neste artigo deverão ser reconhecidas pelo Órgão competente, na forma estabelecida pelo poder executivo.

SEÇÃO III

Do Sujeito Passivo:

Art. 10º - Contribuinte do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

PARÁGRAFO ÚNICO - São também contribuintes os promitentes compradores imitidos na posse, os posseiros ocupantes comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios ou quaisquer outras pessoas isentas do mesmo ou a eles imunes.

SEÇÃO IV

Do Lançamento:

Art. 11º - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo, desde de que tenha sido feita as publicações na imprensa oficial dando ciência ao público da emissão das respectivas guias.

Art. 12º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou em complementares, estes últimos somente quando decorrentes de erro de fato.

Art. 13º - Os Impostos Predial e Territorial Urbano, sempre que for o caso, serão lançados juntos e sempre em conjunto com os demais tributos que recaiam sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 14º - O Lançamento, e o recolhimento do Imposto, serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da Propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V

Do Pagamento:

Art. 15º - O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é devido anualmente, dividido em cotas.

Art. 16º - Fica suspenso o pagamento do Imposto Territorial referente ao terreno para os quais existam Decreto de Desapropriação ou qualquer reivindicação emanado do município de Cacoal enquanto este não se emitir na posse do imóvel.

Art. 17º - Se caducar ou for revogado o Decreto de Desapropriação, ou reivindicatório, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança de impostos, a partir da data de caducidade ou revogação, sem atualização do seu valor e sem acréscimo penais ou moratórios.

Art. 18º - Emitido o Município da posse do imóvel serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver ficado suspensa, de acordo com o artigo.

Art. 19º - O Poder Executivo fixará anualmente calendário para cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, podendo estabelecer descontos para contribuintes que efetuarem o pagamento integral até o vencimento da primeira cota.

Art. 20º - A falta de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento ao mês) de atraso sobre o valor de cada cota acrescido de correção monetária, calculada com base nos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais.

§ 1º - Os créditos tributários referidos neste artigo serão ainda acrescidos de mais 1% (um por cento) de juros por mês ou fração de mês que se seguir ao término do exercício vencido.

§ 2º - Os valores para cálculo dos impostos e cálculos de taxas, constantes deste código, estão discriminados e em tabela anexa a presente Lei.

§ 3º - O Executivo regulamentará e publicará uma relação dos preços fixados para os serviços.

§ 4º - Fica instituído a (UFC) Unidade Fiscal de Cacoal, no valor de Cr\$ 13.384,00 (treze mil trezentos e oitenta e quatro cruzeiros) para o cálculo das taxas.

a) O valor de referência mencionado no parágrafo anterior será atualizado periodicamente, por ato do Executivo Municipal, nos termos da lei Federal número 6.423 de 17 de junho de 1977 e suas modificações posteriores com base na variação das ORTN.

§ 5º - As receitas Municipais provenientes de preços públicos, que são as tarifas de expediente, serviços diversos e cemitérios, serão fixadas pelo Executivo Municipal por decreto.

CAPITULO II

DA OBRIGAÇÃO ASSESSÓRIA

SEÇÃO I

Da Inscrição:

Art. 21º - Os imóveis localizados no Município de Cacoal, ainda que isentos do imposto ou a ele imune, ficam sujeitos a inscrição na repartição Municipal competente:

Art. 22º - A cada unidade mobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

Art. 23º - No caso do condomínio em que cada condomínio possua parte ideal, somente poderá ser inscrita separadamente cada fração de propriedade, mediante solicitação do interessado.

Art. 24º - Os prédios não localizados poderão a critério da administração, ser inscritos a título precário para efeitos fiscais.

Art. 25º - Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramentos ou remembramentos devem procurar sua inscrição dentro de 90 (noventa) dias, contados do registro dos atos respectivos no registro de imóveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de área loteada, em curso de venda, o desdobramento da inscrição só se efetivará com a apresentação, pelos proprietários, do comprovante de aceitação de obras de urbanização.

Art. 26º - A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis e outros elementos julgados essenciais à perfeita definição da propriedade quanto a localização e características geométricas e topográficas.

§ 1º - No caso de próprios nacionais, estaduais, ou Municipais, a inscrição deverá ser feita pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 2º - A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição ex-officio de imóveis desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim.

Art. 27º - Os titulares de direito sobre prédios que se constituírem ou forem objetos de acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar a citada ocorrência quando de sua conclusão, comunicação essa que será acompanhada de plantas, quitação de serviços de qualquer natureza e outros elementos elucidativos da obra realizada, inclusive, documento comprobatório de habitação para "HABITE-SE".

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será concedido habite-se, nem serão aceitas as obras pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista.

Art. 28º - O contribuinte é obrigado a comunicar dentro do prazo de noventa dias contados da ocorrência respectiva a demolição, o desabamento, o incêndio ou ruína do prédio.

Art. 29º - As alterações e retificações havidas nas dimensões dos imóveis deverão ser comunicadas à repartição competente dentro de 90 (noventa) dias, a contar da averbação dos atos respectivos no registro dos imóveis.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 30º - A não inscrição do imóvel, o não desmembramento da inscrição ou a não comunicação de alteração da inscrição sujeitam o infrator à multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto devido no exercício em que tiver lugar a infração.

Art. 31º - Os oficiais de registro de imóveis que não remeterem à arrecadação competente o requerimento de mudança de nome, preenchido com todos os elementos exigidos, ficam sujeitos à multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto referente ao imóvel objeto do documento, e relativo ao exercício que tiver lugar a infração.

Art. 32º - A não apresentação de declaração ou comunicação fiscal ou a apresentação de declaração ou comunicação inexata, que derem causa a não cobrança do imposto ou a cobrança menor do que seria devido, sujeitam o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) da soma dos impostos ou das diferenças de imposto que tenham deixado de ser pagas até o momento que venham a ser apresentadas a declaração ou comunicação ou retificada a declaração ou comunicação inexata.

Art. 33º - Nos casos dos artigos anteriores, se o imóvel estiver isento, a multa será calculada com base no imposto que seria devido se não existisse a isenção.

TÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

Do Fato Gerador:

Art. 34^o - O Imposto Sobre Serviços de qual quer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresas ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, considera-se prestação de serviços, o exercício das seguintes atividades:

- I - Médicos, dentistas e veterinários;
- II - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, logopedistas e psicólogos;
- III- Laboratórios de análises clínicas e eletrecidade médica;
- IV - Hospitais, sanatórios, pronto socorros, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica, bancos de sangue e de leite, ambulatórios e serviços correlatos, cuja execução seja por lei, permitida às farmácias;
- V - Advogados ou provisionados;
- VI- Agentes de propriedades industriais;
- VII - Agentes de propriedades artísticas ou literárias;
- VIII- Peritos e avaliadores;
- IX- Tradutores e intérpretes;
- X - Despachantes;
- XI - Economistas;
- XII- Contadores, auditores, guarda livros e técnicos em contabilidade;
- XIII- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de industria ou comércio explorados pelo prestador dos serviços);
- XIV- Técnicos de administração, técnicos

de relações públicas;

XV - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;

XVI- Administração de bens ou negócios; Inclusive com sócios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangendo os serviços executados por instituições financeiras);

XVII-Recrutamento, colocação ou fornecimentos de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

XVIII-Engenheiros, arquitetos e urbanistas;

XIX- Projetistas, calculistas e desenhistas técnicos;

XX- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços);

XXI - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços).

XXII - Limpeza de imóveis;

XXIII- Raspagem e lustração de assoalho;

XXIV - Desinfecção e higienização;

XXV - Lustração de bens móveis (quando os serviços forem prestados ao usuário final do objeto lustrado);

XXVI- Barbeiro, cabeleiro, manicure, pedicure, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

XXVII- Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;

XXVIII= Modelos e manequins;

XXIX - Transporte e comunicação de natureza estritamente municipal, agenciamento de transporte de cargas;

XXX - Diversões públicas;

a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parque de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;

b) Exposições com cobrança de ingressos;

c) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;

d) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

e) Competições esportivas ou destresa física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditório de estações de rádio ou de televisão;

f) Execução de música, individualmente ou por conjunto;

g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;

XXXI- Organização de festas, "bufet" (exceto fornecimento de alimento e bebida);

XXXII- Agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;

XXXIII- Intermediação, inclusive corretagem e leilão de bens móveis e imóveis, compreendendo agenciamento de corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

XXXIV- Agenciamento e representação de qualquer natureza, inclusive corretagem por intermediação de qualquer título (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos de valores e sociedades corretoras, regularmente autorizadas a funcionar.

XXXV- Análises técnicas, pesquisas tecnológicas, sondagem, estudos geométricos e geológicos;

XXXVI- Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

XXXVII- Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade,

por qualquer meio;

XXXVIII- Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga arrumação e guarda de bens; inclusive guarda-móveis a serviços correlatados;

XXXIX- Depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou em outras instituições financeiras);

XL- Guarda e estacionamento de veículos;

XLI- Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, computado o valor de alimentação quando incluído no preço de diária ou de mensalidade;

XLII- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituição de peças, aplica-se o disposto no Inciso XLIII);

XLIII- Consertos e restauração de quaisquer objetos (inclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos);

XLIV- Recondicionamento de motores (incluído o valor das peças fornecidas pelo prestador dos serviços);

XLV- Pintura (exceto serviços relacionados com imóveis), de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

XLVI- Ensino de qualquer grau ou natureza;

XLVII- Alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviação, seja fornecido pelo usuário;

XLVIII- Tinturaria e lavanderia;

XLIX- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

L - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final dos serviços, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a pres

tação de serviços ao poder público, a autarquias e a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);

II - Colocação de tapetes, cortinas, revestimentos de pisos e paredes internas, com material fornecido pelo usuário final dos serviços;

LII - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia de reprodução, estúdios de gravação de " video-tape" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagens e mixagem sonora;

LIII- Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no Inciso anterior;

LIV- Composição gráfica, elicheria, zinco-grafia, litografia e fotoligrafia;

LV - Locação de bens móveis (corporeos e incorporeos), locação de espaço em bens imóveis, arrendamento mercantil;

LVI- Encadernação de livros e revistas;

LVII- Guarda, tratamento e adestramento de animais;

LVIII- Florestamento e reflorestamento conservação a manutenção botânica de parques e jardins;

LXIX- Paisagismo e decoração (exceto material fornecido para execução);

LX - Recauchutagem ou regeneração de pneumático;

LXI- Aerofotogrametria;

LXII-Cobrança, inclusive de direitos autorais;

LXIII-Distribuição de filmes cinematográficos e de " video-tape";

LXIV-Distribuição e vendas de bilhetes de loteria;

LXV- Empresas funerárias;

LXVI- Taxidermistas; e

LXVII - Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos Incisos anteriores e a exploração de quaisquer atividades que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União e do Estado.

Art. 35º - Os serviços incluídos no artigo anterior ficam sujeitos, em sua totalidade, ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvados as exceções contidas no próprio artigo.

Art. 36º - A incidência do imposto independe:

- I - Da existência de estabelecimentos fixos;
- II- Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis; e
- III- Do resultado financeiro e do recebimento do preço da prestação dos serviços;

SEÇÃO II

Da não incidência:

- Art. 37º - Não são contribuintes do Imposto:
- I - Os que prestam serviços sobre relação de emprego;
 - II- Os trabalhadores avulsos definidos em lei; e
 - III- Os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades.

SEÇÃO III

Da Isenção:

Art. 38º - Estão isentos dos Impostos:

I - Os órgãos de classe, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

II- As associações e clubes nas atividades específicas culturais, esportivas, recreativas ou beneficentes, incluída as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

III- A prestação de serviços por empresas jornalísticas relativas;

a) A veiculação de propaganda e publicidade, inclusive anúncios, exceto a veiculada ao ar livre, em locais expostos ao público e através de películas cinematográficas; e

b) A confecção exclusiva de jornais e periódicos, devidamente registrados nos termos da legislação em vigor;

IV - A execução, por administração, empreitada e subempreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando:

a) Contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias, Empresas concessionárias de serviços públicos; e

b) Contratados com Empresas Públicas e sociedades de Economia Mistas Instituídas pelo Município, para prestação de serviços públicos considerados especiais;

V - As consignações recebidas pelos distribuidores e vendedores, na venda de livros, jornais e periódicos;

VI- Os serviços de informação prestados através de remessas de recortes de jornais do país;

VII- Os serviços típicos das agências de notícias, excluídos os que gerem concorrência com outras empresas; e

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso IV deste artigo, são os seguintes;

a) Elaboração dos planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) Elaboração de anteprojetos, projetos básicos

cos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c) Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia; e

d) Serviços prestados por pessoa física, sem vínculo empregatício, diretamente à administração pública municipal.

Art. 39^o - As isenções previstas nesta seção dependerão do reconhecimento pelo órgão competente na forma, prazo e condições estabelecidas pelo regulamento.

SEÇÃO IV

Dos Contribuintes e Responsáveis:

Art. 40^o - O contribuinte do Imposto é o prestador de serviços, empresa ou profissional autônomo que exercer, em caráter permanente ou eventual quaisquer das atividades de que trata o parágrafo único do artigo 34^o.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo entende-se:

I - Por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com auxílio de no máximo, dois empregados, que não possuam a mesma qualificação profissional do empregador; e

II - Por empresa:

a) Toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou de fato que exercer a atividade econômica de prestação de serviços; e

b) A pessoa física que admite para exercício de sua atividade profissional mais de dois empregados e ou um ou mais profissionais habilitados.

Art. 41^o - Fica atribuído, aos construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou da construção civil e responsabilidade do recolhimento na fonte, do imposto devido pelas firmas subempreiteiras, exclusivamente de mão-de-obra.

Art. 42º - No regime de construção por administração, ainda que os pagamentos relativos à mão de obra sejam de responsabilidade do condomínio, caberá ao construtor em preiteiro principal o recolhimento do imposto, na forma do parágrafo único do artigo 57º.

§ 1º - O construtor ou empreiteiro principal que não desejar proceder de conformidade com o disposto deste artigo, fica obrigado a comunicar tal fato a repartição competente no prazo de 15 (quinze) dias após o início da obra desde que o condomínio seja inscrito no cadastro fiscal municipal e assumo, por escrito, a responsabilidade pelo pagamento do imposto relativo a mão de obra e encargos.

§ 2º - O não cumprimento no prazo estipulado no parágrafo anterior implicará na aceitação da responsabilidade pelo pagamento do imposto pelo construtor ou empreiteiro principal.

Art. 43º - Não se aplica o disposto nos artigos 41º e 42º quando a subempreiteira se referir a:

I - Serviços de raspagem, calafetagem e aplicação de resinas sintéticas em geral; e

II - Os serviços paralelos à obras hidráulicas ou de construção civil, tributadas na alíquota de 5% (cinco por cento).

Art. 44º - Todos aqueles que se utilizarem de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados, se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição fiscal no órgão competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o prestador de serviços, ainda que autônomo, não fizer prova de sua inscrição fiscal, nos termos do artigo 80º, o usuário deverá pagar 5% (cinco por cento) do total pago pelos serviços prestados e recolhê-los aos cofres do Município.

Art. 45º - O proprietário de estabele-

cimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo a exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - É considerado responsável solidário o locador das máquinas e aparelhos de que trata este artigo, quanto ao imposto devido pelo locatário e relativo à exploração daqueles bens.

Art. 46º - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regime de imunidades ou isenção tributária, sujeitam-se a obrigações previstas nos artigos anteriores, sob pena de responsabilidade solidária pelo pagamento dos impostos.

Art. 47º - O imposto que incide sobre as comissões de corretagem de seguros e de capitalização percebidas pelas empresas corretoras poderá ser retido na fonte pelas empresas de seguro e de capitalização, mediante prévio acordo a ser estabelecido entre a Secretaria Municipal de Fazenda e os órgãos de classe respectivo.

Art. 48º - O poder executivo poderá, nos casos indicados em lei atribuir a qualidade de contribuinte àquele a quem for prestado os serviços, em substituição ao prestador deste, desde que o substituto seja contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 49º - Para efeito da incidência do imposto, considera-se o local da prestação dos serviços:

- I - O do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento o do domicílio do prestador;
- II - No caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

Art. 50º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas as atividades listadas no artigo 34º, seja matriz, filiais, sucursal, escritório de representação ou contato ou esteja sobre outra denominação de significação assemelhada.

§ 1º - Indica existência de estabelecimento prestador a conjunção, parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - Manutenção de pessoal, máquinas, mate

rial, instrumentos e equipamentos à execução dos serviços;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos tais como:

a) Indicação do endereço em impressos, formulários;

b) Locação do imóvel;

c) Propaganda ou publicidade;

d) Fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou seu representante.

§ 2º - A circunstância de os serviços por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como diversões e entretenimentos.

Art. 51º - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - Quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento de prestação;

II - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedade.

SEÇÃO V

Da Alíquota e da Base de Cálculo:

Art. 52º - Nas atividades cujo imposto é

calculado sobre o movimento econômico, a base de cálculo será o preço dos serviços prestados.

Art. 53º - Considera-se preço de serviços para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação dos serviços, seja na conta ou não.

§ 1º - Incorporam-se ao preço dos serviços os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º - Quando a contra prestação se verificar através de troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante fornecimento de mercadorias, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto será o preço corrente na praça.

§ 3º - No caso de concessão de descontos ou abatimentos sujeitos a condição, o preço básico para o cálculo será o preço normal sem levar em conta essa concessão.

§ 4º - No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobradas em separado.

§ 5º - Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências de viagens poderão deduzir do preço contratado os valores relativos as passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas.

§ 6º - As empresas funerárias poderão deduzir de sua receita bruta, desde que devidamente comprovadas, inclusive em seus documentos fiscais, as despesas relativas ao custo de flores, alugueis de capelas e transporte por conta de terceiros, além daqueles referentes a cartório e cemitério.

Art. 54º - Quando os serviços a que se refere os incisos I, II, III, IV, V, VI, XI, XII e XVIII do parágrafo único, do artigo 34º, forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado em relação a cada pro-

fissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicada, da seguinte forma:

I - Até dois empregados não qualificados, multiplicados pelo número de profissionais habilitados, sejam estes sócios, ou empregados; 40% (quarenta por cento) por mês da U.F.C. em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não;

II - Mais de dois empregados não qualificados pelo número de profissionais habilitados sejam estes sócios ou empregados;

a) 40% (quarenta por cento) da U.F.C. por mês em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não;

b) 1% (um por cento) da U.F.C. por mês em relação a cada empregado não qualificado que ultrapasse o limite previsto no inciso anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não são sociedades uniprofissionais as que possuem:

I - Sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

II - Sócio pessoa Jurídica.

Art. 55^o - As sociedades constituídas na forma do parágrafo único do artigo anterior estarão sujeitas ao pagamento do imposto calculado sobre o movimento econômico mensal.

Art. 56^o - O contribuinte definido no artigo 40^o do parágrafo único, inciso II, letra "b", recolherá o imposto a razão de:

I - 10% (dez por cento) da U.F.C., por mês em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não;

II - 5% (cinco por cento) da U.F.C., por mês em relação a cada empregado não qualificado.

Art. 57^o - Na prestação dos serviços a que se refere os incisos XX e XXI do parágrafo único, do artigo 34^o, O

imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes:

I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços; e

II- Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se preço dos serviços, para efeito de fixação da base de cálculo do imposto, na execução da obra por administração a taxa de administração, acrescida no valor da mão de obra e respectivos encargos sociais, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

Art. 58º - Nos serviços de demolição de prédio, considerando-se preço total de operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente da demolição.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

Art. 59º - Se no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras;

I - Se uma das atividades for tributada de acordo com o movimento econômico e a outra com imposto fixo, e se na escrita não estiverem separadas as operações das duas, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base no movimento econômico total, sendo devido, além disso, o imposto fixo relativo à segunda; e

II - Se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações, por atividade ficarão as mesmas em sua totalidade, sujeitas a alíquotas mais elevadas ou sob o movimento econômico total.

SEÇÃO IV

Do Arbitramento:

Art. 60^o - O valor do imposto será objeto de arbitramento uma vez constada pela fiscalização quaisquer das seguintes irregularidades:

I - Não possuir o contribuinte, ou deixar de exhibir aos agentes do fisco os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas inclusive nos casos de perdas, extravios ou inutilização de livros e documentos fiscais.

II - Serem omissos ou, pela inobservância de formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado;

III - Não prestar o contribuinte, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não merecem fé, por inverossímeis ou falsos;

IV - Existência de fraude ou sonegação, evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais, exigidos pelo contribuinte ou por quaisquer outros meios diretos ou indiretos de verificação; e

V - Exercício de qualquer atividade que implique realização de operação tributária, sem se encontrar o contribuinte competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O arbitramento referir-se à exclusivamente aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 61^o - Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o arbitramento fixado por despacho da autoridade fiscal competente que considerar, entre outros elementos cabíveis:

I - Os recolhimentos efetuados em períodos idênticos pelos mesmos ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - As condições peculiares ao contribuinte;

III - Os elementos que exteriorizem a situação econômica e financeira do contribuinte; e

IV - O preço corrente dos serviços à época a que se referir a apuração.

SEÇÃO VII

Da Estimativa:

Art. 62º - O valor do imposto poderá ser fixado por estimativa:

I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II- Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III- Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja a espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem a critério exclusivamente da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos do Inciso I deste artigo, serão consideradas de caráter provisórias as atividades cujo exercício sejam de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 63º - O valor do imposto a ser recolhido dos contribuintes a que se refere o artigo anterior será estimado, conforme o caso, tendo em vista:

I - Tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - O preço corrente dos serviços;

III- O local onde se estabelecer o contribuinte;

IV- A natureza do acontecimento a que se vin-

cula a atividade.

Art. 64º - A estimativa, do valor do im posto será fixada mediante despacho da autoridade fiscal, competente e na forma em que estabelecer o regulamento.

Art. 65º - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, poderão ficar dispensados do uso de livros e de emitir os documentos da mesma natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - A dispensa de que trata este artigo só será concedida mediante requerimento do contribuinte e devidamente protocolado na repartição fiscal competente.

Art. 66º - Quando a estimativa tiver por fundamento o disposto do Inciso IV, do artigo 63º o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 1º - A opção será manifestada por escrito, no prazo de dez dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho onde se estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2º - O contribuinte optante ficará sujeito as disposições aplicáveis ao contribuinte em geral.

Art. 67º - O regime de estimativa de que trata o artigo anterior a falta da opção aludida em seu "caput" e parágrafos, valerá no mínimo, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual período.

§ 1º - Até 30 (trinta) dias de findo cada período poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo 66º em relação ao período do que se seguir.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto deste artigo o valor estimado será revisto a cada 12 (doze) meses de vigência do regime.

Art. 68º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado.

§ 1º - A reclamação não terá efeito sus-

pensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar junto, assim como elemento para a sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a reclamação; total ou parcialmente, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.

Art. 69º - O regime estimativa poderá ser cancelado a qualquer tempo de forma geral, parcial ou individualmente.

Art. 70º - O valor fixado por estimativa constituirá lançamento definitivo do imposto.

SEÇÃO VIII

Do pagamento:

Art. 71º - Considerar-se-à devido o imposto no Município nos seguintes casos:

I - Quando o prestador de serviços possuir estabelecimento, sejam sede, filial, agência, sucursal ou escritório, no seu estado ou na falta dele seja nele domiciliado.

II- Quando a execução de obras de construção civil for realizada no município;

III - Quando o profissional autônomo, mesmo não domiciliado no município, venha prestar serviços em seu território, em caráter habitual ou permanente.

Art. 72º - O contribuinte cuja atividade for tributada somente com importância fixa, ficará obrigado ao pagamento do imposto, de acordo com o seguinte:

I - No primeiro ano, antes de iniciada as atividades;

II- Nos anos subsequentes na forma e prazos que forem fixados no regulamento.

Art. 73º - O contribuinte que exercer atividades sujeitas a imposto calculado sobre o movimento econômico mensal, ficará obrigado a recolhe-lo depois de prestado serviço.

Art. 74º - Quando o contribuinte, antes

ou durante a prestação dos serviços receber pessoalmente ou por intermédio de terceiros, dinheiro ou bens com princípio de pagamento, sinal ou adiantamento, deverá recolher o imposto sobre os valores recebidos na forma e nos prazos que forem determinados no regulamento.

Art. 75º - O profissional autônomo deverá recolher o valor total do imposto fixo, qualquer que seja a época de sua inscrição no órgão fiscal competente.

Art. 76º - O poder executivo poderá administrar em cada exercício a compensação do pagamento do imposto devido pelos estabelecimentos particulares de ensino, através de bolsas de estudos, desde que atendidos os pressupostos regulamentares.

CAPITULO II

Da Obrigação Acessória

SEÇÃO I

Disposições Gerais:

Art. 77º - Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção, que de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações deste capítulo e das previstas no regulamento.

Art. 78º - As obrigações acessórias constantes deste Capítulo e do regulamento não incluem outras, de caráter geral e comum e vários tributos, previstos na legislação própria.

Art. 79º - O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar-se de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de regime especial deverá ser instruído com a "Facsímile" dos modelos e sistemas pretendidos.

SEÇÃO II

Da Inscrição

Art. 80^o - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta deste ou dele imune, deverá inscrever-se na repartição fiscal competente, antes de iniciar quaisquer atividades.

Art. 81^o - Ficará obrigado a inscrição na repartição fiscal competente aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no estado deste, atividade sujeita ao imposto.

Art. 82^o - A inscrição far-se-á:

I - Através de solicitação do contribuinte ou do seu representante legal, com o preenchimento de formulário próprio; e

II - De ofício.

Art. 83^o - As características da inscrição deverão ser permanentemente atualizada, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua ocorrência.

Art. 84^o - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida, somente após a verificação de procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e taxas devido à Fazenda Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo baixará normas para inscrição e a respectiva baixa.

SEÇÃO III

Dos Livros e Documentos Fiscais:

Art. 85^o - Os livros, notas fiscais, mapas de escrituração e demais documentos fiscais a serem utilizados pelo prestador de serviços, para controle do imposto

calculado sobre o movimento econômico, serão instituídos no regulamento.

Art. 86^o - É obrigação de todo contribuinte exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei ou regulamento; bem como, assim prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitados pelos funcionários encarregados da fiscalização do imposto.

Art. 87^o - Os livros e documentos deverão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los à disposição da fiscalização e dele só poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade ou para atender à requisição das autoridades competentes.

Art. 88^o - Não tem aplicação qualquer dispositivo imprudentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais do contribuinte, ou de qualquer pessoa ainda que isentos ou imunes do imposto, nem obrigação de exibi-los.

Art. 89^o - Os livros obrigatórios da inscrição comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos nele efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de cinco anos.

Art. 90^o - São obrigados a exibir livros e documentos relacionados com o imposto, a prestar as informações solicitados pelo fisco e a conceder facilidade à fiscalização no exercício de suas funções:

- I - Os funcionários públicos;
- II- Os serventuários da justiça;
- III- Os tabeliões, escrivões, e demais serventuários de ofício;
- IV- Os bancos, casas bancárias, caixa econômica e demais instituições financeiras;
- V - As empresas de administração de bens;
- VI- Os corretores, leiloeiros, e despachantes oficiais;

VII - Os síndicos, comissários, eventariamen-
te e liquidatórios;

VIII - As bolsas de mercadoria e caixas de
liquidação;

IX - Os armazéns gerais, os depósitos, os
trapiches, e congêneres que efetuem armazenamento de mercad-
ria;

X - As empresas de transporte, inclusive os
proprietários de veículos que; por conta própria ou de tercei-
ros, explorem indústria e transporte; e

XI - As companhias de seguro.

Art. 91º - Os contribuintes do Imposto So-
bre Serviços de qualquer natureza, com excessão dos profissio-
nais autônomos, deverão apresentar anualmente, a ficha de in-
formações, correspondente ao movimento do ano anterior segun-
do modelo aprovado, na forma, nos prazos e locais determina-
dos em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

PARÁGRAFO ÚNICO - Incluem-se igualmente na
obrigação de apresentar a ficha de informações os contribuín-
tes isentos.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização

Art. 92º - A fiscalização do imposto compe-
te a Secretaria Municipal de Fazenda e será exercida sobre to-
das as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, que
estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legisla-
ção do imposto, bem como, em relação aos que gozarem de imuni-
dade ou de isenção.

Art. 93º - Quando vítima de embaraço ou de-
sacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária
à efetivação de medidas acauteladoras do interesse do fisco,
ainda que não se configurem fato definido como crime, os agen-
tes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio das reparti-
ções a que pertencerem, poderão requisitar auxílio das autori-
dades policiais.

Art. 94º - Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações poderão ser cassados, se o beneficiário proceder em desacordo com as normas fixadas para a sua concessão.

Art. 95º - O Poder Executivo poderá estabelecer sistema especial de fiscalização, sempre que forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.

CAPÍTULO IV

Das Infrações e Penalidades

SEÇÃO I

Disposições Gerais:

Art. 96º - Considerar-se-à omissão de lançamento de operações tributáveis para efeito de aplicação de penalidades:

I - A existência de receitas de origem não comprovadas;

II - Os suprimentos encontrados na escrita comercial do contribuinte sem documentos hábil idônia e coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, e cuja disponibilidade financeira do supridor não esteja comprovada; e

III - Quaisquer irregularidades verificadas em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por documento fornecido pela firma que providenciar o conserto.

Art. 97º - Não será passivo de penalidade aquele que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem aquele que encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada enquanto não terminar o prazo para cumprimento do decidido nesta.

Art. 98º - As penalidades estabelecidas neste Capítulo não excluem a aplicação de outros de caráter

geral, em lei.

SEÇÃO II

Das Multas:

Art. 99^o - Aqueles que, estando obrigado a se inscrever na repartição fiscal competente, iniciar suas atividades sem cumprir essa obrigação, ficará sujeito as seguintes multas:

I - Se for pessoa física, uma U.F.C. por ano ou fração de ano; e

II - Se for pessoa jurídica, uma U.F.C. por mês ou fração de mês.

Art. 100^o - Aquele que funcionar com as características em desacordo com as respectivas inscrições, ficará sujeito à multa de 50% (Cinquenta por Cento) da U.F.C. por característica, por mês ou fração de mês.

Art. 101^o - Aqueles que não comunicarem a cessação de suas atividades ou o fizer fora do prazo determinado no artigo 87^o ficará sujeito à multa de 50% (Cinquenta por Cento) da U.F.C. por mês ou fração de mês que decorrer da ocorrência do fato até a data de sua comunicação ou da contatação do dato pelo fisco.

Art. 102^o - Ao contribuinte que, estando inscrito utilizar-se de livro ou documento fiscal sem autenticação da repartição fiscal competente, de acordo com regulamento e quando exigível, será aplicada a multa de 10% (dez por cento) da U.F.C. por livro ou talão, por mês ou fração de mês, em que haja utilizado tal livro ou documento sem a prévia autenticação, até o limite de 10 (dez) U.F.C.

Art. 103^o - Serão passivos de multa de 50% (Cinquenta por cento) da U.F.C. os que não observarem na escrituração dos documentos e livros fiscais as normas estabelecidas no regulamento.

Art. 104^o - Aos que deixarem de efetuar o pagamento dos impostos, no todo ou em partes, na forma e no prazo legal e regulamentar, embora tendo seus livros regularmente es-

criturados ou com escrita em dia, será aplicado multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto exigido ou no mínimo de uma U.F.C.

Art. 105º - Aos que deixarem de efetuar o pagamento do imposto, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos legais regulamentares e que, embora possuindo todos os comprovantes necessários à estruturação de seus livros, tenham deixado de escriturá-los por prazo não superior a 90 (noventa) dias, será aplicada multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto exigível, ou no mínimo de 150% (cento e cinquenta por cento) da U.F.C.

Art. 106º - Aos que deixarem de efetuar o pagamento do imposto, no todo ou em partes, na forma e dentro dos prazos legais e regulamentares que, embora possuindo todos os comprovantes necessários à escrituração de seus livros, tenham deixado de escriturá-los por prazo superior a 90 (noventa) dias, será aplicado multa equivalente a 100% (cem por cento) do imposto exigível, no mínimo de 02 (duas) U.F.C.

Art. 107º - Nas atividades tributadas por importância fixa, em que seja obrigatória a declaração fiscal, e esta não for apresentada ou contiver inexatidão em seu conteúdo, o infrator ficará sujeito à multa correspondente a 100% (cem por cento) da soma dos impostos ou da diferença do imposto que tenham deixado de ser pago até o momento em que venham a ser apresentada a declaração ou retificada a declaração inexata.

PARÁGRAFO ÚNICO - A os profissionais autônomos que não recolherem o imposto fixo anual nos prazos regulamentares, será aplicada multa equivalente a 100% (cem por cento) do imposto devido.

Art. 108º - Será aplicada multa igual a 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto devido ou daquele que o seriam no caso de isenção referente ao ato praticado irregularmente.

I - Aos que deixarem de emitir documentos fiscais ou de incluir na escrita operações sujeitas ao imposto;

II - Aos que deixarem de recolher aos cofres do município; nos prazos regulamentares, o imposto retido na fonte;

III - Aos que emitirem documentos fiscal com a indicação de valor real da operação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos que fique comprovada a existência de artifício ou outro meio fraudulento, a multa será aplicada em importância igual a 250% (Duzentos e Cinquenta por cento) por imposto devido, não inferior a 05 (cinco) U.F.C.

Art. 109^o - Os que embarçarem, dificultarem ou impedirem a ação fiscalizadora de qualquer modo ou forma, estarão sujeitas a multa de 05 (cinco) U.F.C.

Art. 110^o - Ficam graduados em 50% (Cinquenta por cento) da U.F.C. as multas aplicáveis:

I - Aos que emitirem qualquer documentos relacionado com o imposto sem algumas das características ou indicações impressas exigidas por características ou indicação que faltar;

II - Aos estabelecimentos gráficos ou aos contribuintes que fizerem constar nos impressos para documentos fiscais os elementos exigidos, por impresso em que se verificar a emissão; e

III - Aos que emitirem nota fiscal de série diversa da prevista para alteração.

Art. 111^o - Fica graduada em 250% (Duzentos e Cinquenta por cento) da U.F.C. aplicáveis aos que utilizarem máquinas registradoras em desacordo com as normas estabelecidas no regulamento.

Art. 112^o - Os contribuintes que deixarem de fornecer a relação de operações realizadas, ou uma via de documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares, ficam sujeitos a multa de 50% (cinquenta por cento), conforme o caso, por mês ou fração de mês que deixarem passar sem cumprir a obrigação.

Art. 113º - Ao contribuinte que não apresentar a ficha de informações dentro dos prazos regulamentares, será multa igual a 1 (uma) U.F.C.

Art. 114º - Aos contribuintes que extraviassem livros ou documentos fiscais que útil, digo, inutilizarem ou dar margem a sua inutilização será aplicada a multa de 5 (cinco) U.F.C., no caso de restabelecer a escrita espontaneamente, até 30 (trinta) dias, contados da comunicação do extravio ou inutilização, à repartição fiscal competente, ou em 10 (dez) U.F.C. quando for impossível o restabelecimento da escrita até 31º (trigésimo primeiro) dia contado da referida comunicação, caso em que, obrigatoriamente, o valor do imposto referente as operações não comprovadas será arbitrado.

Art. 115º - Ao contribuinte que se atrazar na escrituração dos livros fiscais será aplicada multa de 50% (cinquenta por cento) da U.F.C. por mês ou fração de mês em atraso, por livro até o limite de 05 (cinco) U.F.C., também por livro.

Art. 116º - Ocorrida a interdição do estabelecimento na forma que dispuser a Seção IV, e após à fixação do competente edital, o contribuinte que continuar a exercer sua atividade será punido com a multa igual a 50% (cinquenta por cento) por dia de funcionamento.

Art. 117º - As multas previstas na legislação tributária do Município sofrerão as reduções abaixo discriminadas, desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa ou recurso.

I - 80% (oitenta por cento) se o crédito tributário apurados em auto de infração forem pagos no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato;

II- 60% (sesenta por cento) se o pagamento for realizado no prazo de 20 (vinte) dias corridos; e

III- 40% (quarenta por cento) se o pagamento for realizado no prazo de 30 (trinta) dias ocorrido.

SEÇÃO III

Da Apreensão

Art. 118º - Poderão ser apreendidos, me diante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que ' constituam provas de infração ao estabelecido na legislação do ' imposto previsto no presente título.

SEÇÃO IV

Da Interdição ou Impedimento

Art. 119º - A juízo da autoridade com- petente, poderá ser interditado o estabelecimento do contribuinte que não estiver em dia com as obrigações instituídas na lei fis- cal ou da mesma decorrentes.

§ 1º - A interdição será precedida de ' notificação expedida ao responsável pelo estabelecimento, dando- lhe prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obri- gação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso de pagamento do imposto devido das multas que lhe forem aplicáve- is de acordo com a lei.

Art. 120º - Os empreiteiros e os subem- preiteiros não estabelecidos no território do município, que dei- xarem de efetuar o pagamento do imposto de acordo com as leis e ' regulamentos específicos, ficarão impedidos de executar obras ou serviços em seu território.

Art. 121º - Nos casos de atividades pro- visórias, em que o imposto deva ser pago antecipadamente, por ' estimativa, não poderá o contribuinte iniciar suas atividades ' sem efetuar o recolhimento do mesmo, sob pena de interdição e ' evacuação do recinto, se for o caso, independente de qualquer ' formalidade.

TÍTULO V

DAS TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES
DO PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais:

Art. 122º - Considera-se poder de polícia a atividade de administração municipal que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção do fato, em razão do interesse público, concernete à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina, de produção e de mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou respeito a propriedade ao direito individual ou coletivo, no território do município.

Art. 123º - As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do município, classificam-se deste modo:

- I - Licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;
- II - Licença para funcionamento em horário especial;
- III- Licença para comércio ambulante;
- IV - Licença para execução de arruamento; loteamento e obras;
- V - Licença para publicidade;
- VI- Licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos; e
- VII- Licença para fiscalização de cemitério;

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS.

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador:

Art. 124º - Nenhum estabelecimento comercial prestador de serviços, agropecuário, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outras que venham exercer atividades no município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento e demais atividades poderá localizar-se no município sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, aos exercícios de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como, para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

PARÁGRAFO ÚNICO - Pela prestação dos serviços de que trata o "caput" deste artigo, cobrar-se-á taxa no ato da concessão da licença.

Art. 125º - A licença será válida para o exercício em que for concedida ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será exigida a renovação da licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência do local.

Art. 126º - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da união, ou do estado, não estão isentos da taxa de que trata o artigo 124º.

Art. 127º - Considera-se distintos para efeito da concessão a cobrança da taxa:

I - Os que embora sobre as mesmas responsabilidades e ramos de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;

II - Os que embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de negócios, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa:

Art. 128º - A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses ou fração de sua validade mediante aplicação de alíquotas constantes na tabela anexa a esta lei.

Art. 129º - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização.

SEÇÃO III

Do Lançamento:

Art. 130º - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados de cadastro fiscal.

Art. 131º - O contribuinte é obrigado a comunicar a Prefeitura dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - Alteração da razão social, ou do ramo de atividade;

II- Alteração na forma societária;

Art. 132º - O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulário próprio de inscrição em cadastro fiscal da Prefeitura com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

SEÇÃO IV

Das Isenções:

Art. 133º - São isentos das taxas as atividades das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado ou patrimônio, e templo de qualquer culto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se aplica ao disposto neste artigo os serviços de lanchonetes, bares, cantinas e vendas de livros contratados por terceiros com fins especulativos.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador:

Art. 134º - Poderá ser concedida a licença para funcionamento do estabelecimento fora de horário normal mediante requerimento e pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 135º - A taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial será devida, pela prorrogação ou antecipação do horário de funcionamento no período de festividades ou promoções conforme calendário baixado anualmente pela administração.

Art. 136º - A licença especial só será concedida se o contribuinte houver recolhido a taxa de licença e funcionamento ou de renovação de licença.

Art. 137º - O comprovante de pagamento de taxa de licença para funcionamento em horário especial, deverá ser conservado em local visível, junto ao alvará de licença para localização. Sob penas de sanções previstas neste código.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa:

Art. 138º - A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa a esta lei.

Art. 139º - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador:

Art. 140º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

PARÁGRAFO ÚNICO - É considerado também, como comércio ambulante, o que é exercido em instalação removível colocada nas vias e logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros ou semelhantes, inclusive feiras.

Art. 141º - O pagamento da taxa de licença para comércio ambulante nas vias e logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros ou semelhantes, inclusive feiras, não dispensa da cobrança de ocupação do solo.

Art. 142º - É obrigatória a inscrição na repartição competente dos comerciantes ambulantes mediante preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por eles exercida.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa:

Art. 143º - A taxa será calculada por dia, por mês ou ano, tendo como base de cálculo anuidade fiscal e as alíquotas constantes da tabela anexa a esta lei.

SEÇÃO III

Das Isenções:

Art. 144º - São isentas da taxa para de comércio ambulantes:

I - Os cegos, surdos-mudos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II- Os vendedores ambulantes de jornais e revistas.

III- Os engraxates ambulantes;

IV - Os verdureiros, pipoqueiros, os vendedores de doces, salgados, frutas, caldo de cana e congêneres, que trabalham com cestas até tração animal.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO, LOTEAMENTOS E OBRAS.

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador:

Art. 145º - A taxa tem como fato gerador e atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras de construção civil, de qualquer espécie, bem como, que pretenda fazer arruamento ou loteamento.

Art. 146º - Nenhuma construção, recons

trução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

Art. 147º - Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento do terreno pode ser executado sem a aprovação de pagamento prévio da respectiva taxa.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa:

Art. 148º - A taxa de licença para execução de arruamento, loteamentos e obras será cobrada de acordo com a tabela do anexo a esta lei.

SEÇÃO III

Das Isenções:

Art. 149º - São isentos da taxa de licença para execução de arruamento, loteamentos e obras;

I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II- A construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III- A construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador:

Art. 150º - A taxa tem como fato gera-

dor à atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio de publicidade em geral, seja em ruas e logradouros públicos ou em locais deles visíveis, ou de acesso ao público.

Art. 151º - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou, pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando e permitido; e

II- Propaganda falada por meio de amplificador, auto-falantes e propagandistas.

Art. 152º - Quanto à propaganda falada, o local e prazo será designado a critério da Prefeitura.

Art. 153º - Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas as quais, direta ou indiretamente a publicidade venha beneficiar uma vez que a tenha autorizado.

Art. 154º - O requerimento para licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, do dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade de acordo com as instruções e regulamentos específicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente a autorização do proprietário.

Art. 155º - Ficam os anunciantes obrigados a colocarem os painéis e anúncios, sujeito a taxa em número de identificação fornecido pela repartição competente.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa:

Art. 156º - A taxa de licença para publi-

cidade será calculada de acordo com a tabela do anexo a esta lei.

Art. 157º - A taxa será arrecadada no ato da concessão da respectiva licença.

SEÇÃO III

Das Isenções:

Art. 158º - São isentas de taxas para publicidade;

I - Os caracteres ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - As tabuletas indicativas de sítio, granjas ou fazendas, bem como, as de rumo e direção de entrada;

III - Dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais, indústrias e prestadores de serviços, apostos nas paredes e vitrinas internas e externas do estabelecimento;

IV - Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio difusão.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 159º - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesas, tabuleiros, quiosque, aparelho de qualquer outro móvel ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estabelecimento privativo de veículos, em

locais permitidos.

Art. 160^o - Sem prejuízo de tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa:

Art. 161^o - A taxa de licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos será calculada de acordo com tabela anexo a esta lei.

Art. 162^o - A taxa será arrecadada no ato da concessão da respectiva licença.

TÍTULO VI

Das Taxas decorrentes de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição.

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 163^o - Às taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou posto à sua disposição, compreendem:

I - Taxa de conservação de vias e logradouros públicos (Limpeza pública);

II - Tabela para cobrança da taxa de coleta de lixo;

III - Taxa de remoções diversas;

IV - Taxa de combate a incêndio;

- V- Taxa de iluminação pública;
- VI- Taxa de licença para conservação e ocupação devvias e logradouros públicos;
- VII - Taxa de expediente;
- VIII - Taxa de serviços de pavimentação e calçamento;
- IX - Taxa de serviços diversos;
- X - Taxa de concessões e permissões;
- XI - Taxa de serviços urbanos;
- XII - Taxa de conservação de estradas municipais;
- XIII - Taxa de abate de gado, fora matadouro municipal.

CAPÍTULO II

Das Isenções

Art. 164º - São isentos de taxas de limpeza públicas, coletas de lixo combate a incêndio, iluminação pública e conservação de vias e logradouros públicos:

I - Os próprios federais, e estaduais, inclusive as fundações instituídas por lei Federal, Estadual, ou Municipal, quando utilizadas exclusivamente para seus serviços;

II - Os templos de qualquer culto e as residências pastorais, de propriedade de igrejas, estas quando em mesmo terreno ou em terreno contíguo;

III - Os próprios de instituição de assistência social e de educação, utilizados para este fim e sem locação a terceiros, e que atendam aos seguintes requisitos:

a) Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) Aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

c) Manterem escrituração de suas formalidades capaz de assegurar suas exatidões.

CAPÍTULO III

Da taxa de Limpeza Pública:

Art. 165º - Os serviços decorrentes da limpeza pública, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou posto à sua disposição, compreende:

I - A limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas de lobo, bueiros e irrigação;

II - A varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese da prestação de mais de um serviço previsto no mesmo inciso, haverá uma única incidência.

Art. 166º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título do imóvel situado em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantém, com regularidade, quaisquer dos serviços os quais se referem o artigo anterior.

Art. 167º - Os serviços compreendidos nos itens I e II do artigo 165º, serão calculados em função da soma das mediadas lineares ou frações, lindeiros com logradouros públicos e devido anualmente, de acordo com os distritos fiscais conforme a tabela do anexo ao presente código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de cálculo desta taxa, a zona urbana será dividida em distritos fiscais, conforme o disposto em regulamento.

Art. 168º - A taxa de limpeza pública pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações deverão constar, obrigatoriamente a indicação dos elementos distritos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 169º - O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados no regulamento.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 170º - Os serviços decorrentes da utilização de coleta de lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou posto à sua disposição, compreende a coleta e remoção de lixo domiciliar.

Art. 171º - O contribuinte da taxa é o proprietário do domínio ou possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha regularidade, os serviços que se refere o artigo anterior.

Art. 172º - Os serviços compreendidos no art. 170º será devido em função da área edificada e da utilização do imóvel, e devido anualmente de acordo com a tabela que constitui o anexo do presente código.

Art. 173º - A taxa de coleta de lixo pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 174º - O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados no regulamento.

Art. 175º - A taxa de remoções diversas tem como fato gerador os serviços especiais prestados pela municipalidade, de limpeza e asseio da cidade, remoção de animais mortos, excesso de lixo ou detritos em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - As remoções de que trata o presente artigo serão feitas após o pagamento da respectiva taxa.

Art. 176º - Em casos especiais não especificados, a Prefeitura poderá fazer a remoção, cobrando pelo serviço prestado o preço do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Secretário Municipal da Fazenda a fixação da tarifa.

CAPITULO V

Taxa de Combate a Incêndio

Art. 177º - Os serviços decorrentes da utilização da vigilância e prevenção de incêndio específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

I - Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção de utilidade ou de necessidade pública.

Art. 178º - O contribuinte da taxa é o proprietário ou titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis edificados, situados em logradouros públicos.

Art. 179º - Esta taxa será devida em função da área edificada e da utilização do imóvel e devida anualmente de acordo com a tabela que constitui o anexo do presente código.

Art. 180º - A taxa de combate a incêndio pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações deverão constar, obrigatoriamente, a indicação de elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 181º - O pagamento da taxa será feito nas épocas e locais indicados pelo regulamento.

CAPÍTULO

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 182º - Os serviços decorrentes da utilização da iluminação pública, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

I - Serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem a iluminação pública.

Art. 183º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados com serviços de iluminação pública.

Art. 184º - Os serviços compreendidos no ítem primeiro do artigo 180º serão calculados em função da soma das medidas lineares e do tipo e ou características de iluminação, de imóveis lindeiros com logradouros públicos beneficiados com os serviços, e devidos anualmente de acordo com a tabela que constitui o anexo do presente código.

Art. 185º - A taxa de iluminação pública pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações deverão constar, obrigatoriamente a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 186º - O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados no regulamento.

CAPÍTULO XII

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art. 187º - Os serviços decorrentes da utilização de conservação de vias e logradouros, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição, compreendem:

I - Conservação de logradouros pavimentados;

II - Reparação de logradouro não pavimentados.

§ 1º - Consideram-se logradouros as ruas, avenidas, parques, praças, jardins e similares.

§ 2º - Os serviços de reparação de logradouros não pavimentados serão cobrados dos contribuintes

lindeiros com as vias e logradouros, que objetivem os serviços de restauração, nivelamento e manutenção.

Art. 188º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título imóvel, edificados ou não, situados em logradouros públicos, servidos por um dos serviços citados no artigo anterior.

Art. 189º - Os serviços compreendidos nos itens I e II do artigo 185º, serão devidos em função da soma das medidas lineares dos imóveis lindeiros com logradouros públicos beneficiados com os serviços de acordo com a tabela que constitui o anexo do presente código.

Art. 190º - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos, pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com os outros tributos, mas das notificações a deverão constar, obrigatoriamente, a indicação de elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 191º - O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados no regulamento.

CAPÍTULO XIII

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 192º - A utilização dos serviços de expedientes, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição, são os compreendidos na tabela anexa a este código.

Art. 193º - Os serviços serão devidos pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato da administração municipal, e serão cobrados de acordo com a tabela anexo do presente código.

Art. 194º - A cobrança da taxa de expediente será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o fato for praticado, assinado, ou visado, ou em teor instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado.

CAPÍTULO IX

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 195^o - A utilização dos serviços, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição, compreendem:

I - Pela numeração e remuneração de prédios;

II - Pela liberação de bens apreendidos ou depositados, móveis, semoventes, e de mercadorias.

III - Pelo alinhamento e nivelamento;

IV - Pela inscrição em feiras e mercados;

V - Pela execução de muros e calçada;

VI - Pela roçagem de terrenos baldios;

VII - Pelos serviços de cemitério;

Art. 196^o - Os serviços de que trata o artigo anterior são devidos por quem tiver interesse direto no ato da Administração Municipal e será cobrada de acordo com a tabela do anexo XVI, do presente código.

Art. 197^o - A cobrança da taxa de serviços diversos será feita no ato da prestação de serviços, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento.

CAPÍTULO X

TAXA DE EMBARQUE

Art. 198^o - A taxa tem como fato gerador a atividade a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar os meios de transporte coletivos seja no terminal rodoviário ou em qualquer ponto autorizado a venda de passagem pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 199^o - A taxa será cobrada juntamente com o bilhete de passagem, sendo estipulada com base

em informação do (C.I.P) conselho Interministerial de Preço.

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS.

Art. 200^º - A taxa de conservação de estradas Municipais tem como fato gerador serviços prestados nas estradas municipais pelo parque rodoviário, na conservação de estradas e caminhos Públicos.

Art. 201^º - O contribuinte da taxa é o possuidor a justo título de propriedade agrícola no Município.

Art. 202^º - A taxa calculada com base na área da propriedade, de acordo com a tabela anexo.

Art. 203^º - A taxa será lançada em nome da pessoa que estiver cadastrada a propriedade na Prefeitura ou no Incra.

Art. 204^º - A taxa será arrecadada com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

Art. 205^º - A taxa de serviços de pavimentação é devida pela utilização, efetiva ou potencial de serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, assim considerados de:

I - Colocação de vias e sarjetas isoladamente ou em conjunto com quaisquer dos demais serviços preparatórios ou complementares a seguir mencionados:

- a) Estudos topográficos; Terraplanagem ou,
- b) Terraplanagem superficial;
- c) Consolidação e reaproveitamento de

leito;

d) Execução de pequenas obras de arte;

e) escoamento de águas pluviais;

f) Obras complementares habituais;

II - Calçamento da parte carroçavel de via ou logradouro público qualquer que seja o material usado.

III - Substituição ou reconstrução do calçamento.

Art. 206º - A taxa não incide:

I - Na hipótese de simples reparação de pavimento, que prescinda de novo serviço de infra-estrutura;

II - Na reconstrução ou substituição de pavimentação que tenha menos de 10 (dez) anos decorridos de sua execução.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas com a reconstrução ou substituição serão de responsabilidade do município.

Art. 207º - Considera-se ocorrido fato gerador da taxa na data da conclusão dos serviços requeridos no art. 205º.

Art. 208º - O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro abrangido pelos serviços de pavimentação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se também lindeiro os bens imóveis que tenham acesso à via ou logradouros por ruas ou passagens particulares entradas de vilas, bem como, outros assemelhados.

Art. 209º - A taxa será calculada pelo preço dos serviços executados dividido proporcionalmente em função da testada do imóvel e a largura da faixa carroçavel, e ainda:

I - 10% (dez por cento) de acréscimo de administração quando o pagamento for a vista e prestado com recursos próprios;

II - 26% (vinte e seis por cento) de acréscimo de administração e juro de 1% (hum) por cento ao mês quando o pagamento for em um ano e prestados com recursos próprios.

III - As prestações da taxa de pavimentação serão corrigidas monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), quando os serviços forem prestados com recursos financeiros específicos em convênio com entidades públicas da União ou dos Estados.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do Inciso III deste artigo o lançamento não sofrerá reajustamento nos 12 primeiros meses contados do vencimento da primeira prestação.

Art. 210^º - No caso de substituição, a taxa será cobrada:

I - Sobre o valor integral do novo serviço, se do anterior nada houver arrecadado;

II - Sobre a diferença entre custo do ~~realçamento~~ substituído e o valor do material reutilizado em ambos os casos, nos moldes dos incisos I, II e III do artigo anterior.

Art. 211^º - Para os imóveis com frente para avenidas com canteiro central já realizado ou previsto serão considerados, para efeito de cálculo, as larguras das faixas carroçáveis que forem ter à área central do canteiro.

Art. 212^º - Os imóveis situados com frente para praças públicas terão seus lançamentos efetuados, com observância das mesmas normas previstas para localizados em ruas comuns ficando a cargo da Prefeitura a metade do leito com frente para a praça.

Art. 213^º - O custo da área do cruzamento será computado totalmente no orçamento e rateado entre os imóveis da respectiva quadra, na proporção das respectivas testadas.

DO LANÇAMENTO

Art. 214º - No caso de condomínio em terreno não edificado, a taxa será lançada em nome de todos os condomínios, que serão solidariamente responsáveis.

Art. 215º - Tratando-se de edificações em condomínio, a taxa será lançada em função da testada ideal do terreno para cada unidade autônoma.

Art. 216º - A taxa de serviços de pavimentação constitui ônus reais ex acompanham o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos à ela relativos.

DA ARRECADAÇÃO

Art. 217º - No caso dos serviços prestados com recursos próprios a taxa será paga em prestações, na forma e prazo do regulamento, estabelecido em função da situação econômico-financeira, para os imóveis com grande testada limitada no máximo de 60 (sessenta) prestações e para este caso, serão recalculados os juros na forma do novo prazo.

Art. 218º - Será facultado ao contribuinte o pagamento antecipado da taxa, com desconto de:

I - 20 % (vinte por cento) aos que efetuarem o pagamento antecipado total, até o vencimento da primeira prestação.

II - 1% (Hum por cento) ao mês aos que efetuarem o pagamento total, de prestações não vencidas;

SEÇÃO IV

DA COBRANÇA

Art. 219º - Para cobrança da contribuição de melhoria, a administração deverá publicar previamente o edital contendo, entres outros, os seguintes elementos:

I - Delimitação de área obtida na forma

do art. 217º e a relação dos imóveis nela compreendidos:

II- Memorial descritivo do projeto;

III- Orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV- Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste art. aplica-se também aos casos de cobrança de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 220º - Os proprietários dos imóveis situados em zonas beneficiadas pelas obras públicas tem o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o art.219º, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

PARÁGRAFO ÚNICO - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art.221º - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se à ao lançamento referente a estes imóveis. Em caso de contribuição de melhoria, manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão

Art. 222º - O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, na forma prevista no art.262º.

I- Valor da contribuição de melhoria lançado;

II- Prazo para o pagamento, suas pres-

tações e vencimentos;

III - Prazo para impugnação;

IV - Local do pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito, contra:

I - O erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;

II - O cálculo do índice atribuído;

III - O valor da contribuição;

IV - O número de prestações.

Art. 223^º - Os requerimentos de impugnação de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança de contribuição de melhoria.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO:

Art. 224^º - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a metade da U.F.C. ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais, não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser inferior a 01 (um) ano nem superior a 03 (três) anos.

Art. 225^º - As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos, na forma prevista em lei federal.

SEÇÃO VI

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 226^a - A contribuição de melhoria não incide sobre imóveis de propriedade do poder público, exceto os prometidos a venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou apuramento.

SEÇÃO VII

Dos Convênios para Execução de Obras Federais e Estaduais.

Art. 227^a - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do município, firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por Obras públicas federal ou estadual cabendo ao município porcentagem na receita arrecadada.

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 228^a - A expressão Legislação Tributária, compreende as leis e os regulamentos afetos a esta que versem no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e as relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 229^a - Somente a lei pode estabelecer:

I - A instituição de tributos ou a sua extinção;

II - A majoração de tributos ou a sua redução;

III - A definição do fato gerador da

obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - A fixação de alíquota de tributos e de sua base de cálculo;

V - A combinação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas;

VI - As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidade.

Art. 230^º - Não constitui majoração de tributos a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, desde que obedeça o que estabelece o artigo 97 do código tributário Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO - A atualização que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Prefeito.

Art. 231^º - O Prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I - As normas constitucionais vigentes;

II - As normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo código tributário nacional e legislação federal posterior;

III - As disposições deste código e das leis municipais a ele subsequente.

Art. 232^º - São normas complementares das leis e decretos:

I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a quem a lei atribua eficácia normativa;

III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - Os convênios celebrados entre o

Município, a União e o Estado.

233^a - Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei o houver instituído ou aumentado, esteja em vigor antes do início deste exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aqueles em que ocorra a sua publicação, lei ou dispositivo de lei que:

- I - Defina novas hipóteses de incidência;
- II - Extingua ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 234^a - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - Obrigação tributária principal;
- II - Obrigação tributária acessória;

§ 1^o - Obrigação tributária principal é a que surge com ocorrência do fato gerador e tem objeto o pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2^o - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de atos nela previsto no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3^o - Obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua observância converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária,

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 235º - Fato Gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 236º - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 237º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária o município de Cacoal é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos específicos neste código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo à atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributável, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência e cometimento a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 238º - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste código, ao pagamento de tributos da com-

petência do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorre de disposições expressas deste código.

Art. 239^o - Sujeito Passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a prática ou abstenção de atos discriminados na lei tributária do município, que não configurem obrigação principal.

Art. 240^o - Salvo os casos previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE:

Art. 241^o - São solidariamente obrigados:

I - As pessoas expressamente designadas neste código;

II - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 242^o - Salvo os casos expressamente previstos em lei a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - O pagamento efetuado por um dos

obrigados a proveitos aos demais;

II - A isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo neste caso, a solidariedade quando aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição; em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 243º - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando à referida obrigação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica profissional;

III - De achar-se a pessoa natural a medidas que importem em privação ou limitação das atividades.

SEÇÃO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 244º - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar a repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio Tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica

os demais atos que constituem ou possam constituir obrigação Tributária.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio Tributário, na forma da Legislação aplicável, considera-se como tal:

I - Quantas pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que deram origem a obrigação ou de cada estabelecimento;

III - Quanto às pessoas de direito público qualquer de suas repartições no território da entidade tributada.

§ 2º - Quando não couber aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 245º - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco Municipal.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES TRIBUTÁRIAS

SEÇÃO I

DAS RESPONSABILIDADES DOS SUCESSORES

Art. 246º - Os créditos tributários referentes ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviço que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoas dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 247º - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - O sucessor a qualquer título o cônjuge meeiro, pelos tributos devido pelo " de cujus" até a data da partilha ou adjudicação limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão legado ou da meação.

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo " de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 248º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de função, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pela pessoas jurídicas de direito privado funcionadas, transformadas ou incorporadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto deste artigo aplica-se aos prazos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seja espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;

Art. 249º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração,

sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente como alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 250º - Nos casos de impossibilidades de exigências do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos seus filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados e curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros pelos tributos devido por estes;

IV - O inventariante pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e o comissário pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por ele em razão do seu ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade às de caráter moratório.

Art. 251º - São pessoalmente responsá-

veis pelos créditos correspondetes a obrigações tributárias resultante e de atos praticados com excesso de poderes ou infração das leis, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 252º - Constitue infração fiscal toda ação ou comissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas da Lei Tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade por infrações da Legislação tributária, salvo exceções, independentes da intenção do agente ou do terceiro e da atividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 253º - Respondem pela Infração em conjunto ou isoladamente, as pessoas que de qualquer forma, concorram para sua prática ou dela se beneficia.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade é do agente:

I - Quanto as infrações conceituadas por lei como contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - Quanto as infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - Quanto a infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico;

a) Das pessoas referidas do artigo

250º contra aquelas por quem respondem;

b) Dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes preponentes ou empregadores;

c) Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 254º - A responsabilidade é excluída pelas denúncias espontâneas da infração, acompanhada se for o caso, do pagamento dos tributos devidos e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade Administrativa quando o montante, do tributo dependa de apuração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 255º - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 256º - As circunstâncias que modificam o critério tributário, sua extensão ou seus efeitos ou as garantias ou os privilégios a eles atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 257º - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste código.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Art. 258º - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - Determinar a matéria tributável;
- III - Calcular o montante do tributo devido;
- IV - Identificar o sujeito passivo;
- V - Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 259º - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se o lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

Art. 260º - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

1º - Lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

2º - Lançamento por homologação -

quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

3º - Lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A emissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exige o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso 2º deste artigo extingue o crédito, sobre condição resolutória de anterior homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso 2º deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão; porém, considerados na apuração do saldo por ventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º - É de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso 2º deste artigo, expirando esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso terceiro deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso terceiro deste artigo, apurados

quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 261^º - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

1^º - Lançamento de ofício - quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

- a) Quando não for prestado declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
- b) Quando a pessoa legalmente, embora tenha prestado declaração nos termos de alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) Quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) Quando se comprove omissão ou enxadação, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamentos por homologação;
- e) Quando se comprove a ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- f) Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, ou fraude ou simulação;
- g) Quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- h) Quando se comprove que no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;
- i) Nos demais casos expressamente de-

signados neste código ou em lei subsequente.

II - Lançamento aditivo - quando lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erros de fato em qualquer das suas fazes de execução:

III - Lançamento substitutivo - quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 262º - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

- I - Por notificação direta;
- II - Por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;
- III - Por publicação em órgão da imprensa local;
- IV - Por meio de edital afixado na Prefeitura;
- V - Por remessa do aviso por via postal;
- VI - Por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do município;

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-à feita com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através de entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-à efetivado o lançamento as suas alterações:

- I - Mediante comunicação publicada em órgão da imprensa local;
- II - Mediante a fixação de edital na Prefeitura.

Art. 263º - Repulsa do sujeito passi-

vo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica na dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 264º - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não é conhecido extamente.

§ 1º - O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva;

§ 2º - O arbitramento a que se refere este art. não prejudica a liquidez do crédito tributário.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO:

Art. 265º - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - A moratória;

II - O depósito do seu montante integral;

III - As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual deste código;

IV - A concessão de medida liminar e mandado de segurança;

PARÁGRAFO ÚNICO - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cuja o crédito seja suspenso ou dela subsequente.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Art. 266^a - Constitui moratória concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1^o - A moratória somente será concedida;

I - Em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeito passivo;

II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, a requerimento de sujeito passivo;

Art. 267^a - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, os tributos a que se aplica.

II - Na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para concessão do favor;

III - O não pagamento de 03 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente da prévia notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 268^a - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriram ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulações do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidade, nos de mais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição de direito à cobrança de crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III DO DEPÓSITO

Art. 269º - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - Quando preferir o depósito a consignação judicial prevista no artigo 302º deste código;

II - Para atribuir efeitos suspensivos:

a) À consulta formulada na forma dos arts. 345º e 346º deste código;

b) À reclamação e impugnação referente a contribuição de melhoria;

c) A qualquer ato por ele impetrado, ad ministrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 270º - A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósitos prévios:

I - Para garantia de instância, nas formas previstas nas normas processuais deste código;

II - Como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - Como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - Em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do

fisco.

Art. 271º - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário, apurado:

I - Pelo fisco, no caso de:

- a) Lançamento direto;
- b) Lançamento por declaração;
- c) Alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) Aplicação de penalidades pecuniárias;

II - Pelo próprio sujeito passivo,

nos casos de:

- a) Lançamento por homologação;
- b) Retificação de declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) Confissão espontânea da Obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - Na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo.

IV - Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 272º - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na tesouraria da Prefeitura ou na rede bancária, observando o disposto no artigo seguinte.

Art. 273º - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I - Em moeda corrente do país;
- II - Com cheque;
- III - Com vale postal.

§ 1º - O depósito efetuado por

cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer que os cheques entregues para o depósito visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Art. 274º - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangidos pelo depósito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - Quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido descompso;

II - Quando total de outros critérios referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniarias.

SEÇÃO IV

DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 275º - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 276º.

II - Pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 304º.

III - Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - Pela cessação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 276º - Extinguem-se o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e a decadência;
- VI - A conversão de depósito em renda;
- VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município.
- VIII - A consignação e pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do município;
- IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida e definida na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - A decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II

DA ARRECADAÇÃO

Art. 277º - O pagamento do tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiros em moeda corrente ou em cheque, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o

sujeito passivo apresente comprovante do fato sem prejuízo da responsabilidade pagadora quanto a liquidação do crédito tributário.

Art. 278º - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado na tesouraria municipal ou rede bancária, em estabelecimento de crédito por ela autorizado pelas agências distritais, sob pena de nulidade.

Art. 279º - É vedado o recolhimento de qualquer prestação de tributos sem a liquidação das parcelas anteriores.

Art. 280º - O pagamento de débito tributário não importa em presenção:

I - De pagamento das outras prestações em que decompõe;

II - De pagamento de outro débito, referente ao mesmo e a outros tributos, decorrentes do lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

Art. 281º - A aplicação da penalidade não importa na extinção da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 282º - O montante lançado a título de Imposto Sobre Serviço, Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive as taxas agregadas gozará de descontos de 10% (dez por cento), se o contribuinte recolher o total do lançamento anual, até o vencimento da primeira prestação.

Art. 283º - Aos créditos tributários municipais aplicam-se as normas de correção monetária estabelecidas em lei federal.

Art. 284º - A falta do pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentes de ação fiscal, importará na cobrança, em conjunto dos seguintes acréscimos:

I - Multa de 2% (dois por cento) se liquidada até 30 (trinta) dias;

II - Multa de 10% (dez por cento) se liquidada depois de 30 (trinta) dias.

III - Mesmo já escrita em dívida ativa, os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês devido, a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando mês qualquer fração deste;

IV - Correção monetária do débito, com base nos coeficientes de atualização aprovados pela administração Federal.

Art. 285º - O débito do lançamento não recolhido no seu vencimento será inscrito como dívida ativa, para efeito de cobrança judicial.

§ 1º - Nos lançamentos emitidos em parcela poderão as mesmas serem inscritas em dívida ativa após o vencimentos de cada uma;

§ 2º - Os lançamentos de ofício, aditivos e substitutivos serão inscritos em dívida ativa 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 286º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente via ou conhecimento.

Art. 287º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que o houverem subscrito ou fornecido.

Art. 288º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado mesmo que posteriormente, venha ser modificada a jurisprudência.

Art. 289º - O executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito, com sede ou agência no município, ou ainda com o Governo do Estado de Rondônia, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas ou convênio firmado para este fim.

Art. 290º - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a

título de tributo nos seguintes casos:

I - Recolhimento de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação ou revogação de decisão condenatória.

Art. 291^º - O pedido de restituição somente será conhecido quando acompanhado da prova de pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da ilegalidade ou irregularidade do recolhimento.

Art. 292^º - A restituição do tributo, que por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 293^º - A restituição total ou parcial dos tributos dá lugar a devolução na mesma proporção recolhida, salvo as referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1^º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinar.

§ 2^º - Não será aplicada correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 294^º - O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 290^º, da data de extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do artigo 290^º, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha

reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Art. 295^a - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição é interrompido pelo inciso da ação judicial, recomeçando o seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao presentante judicial da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

DA TRANSAÇÃO:

Art. 296^a - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que mediante concessões mútuas, importem em previnir' o ou terminar litígio e, conseqüentemente em extinguir o crédito tributário a ele referente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

SEÇÃO V

DA REEMISSÃO

Art. 297^a - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, reemissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - A situação econômica do sujeito passivo;

II - Ao erro ou ignorância acusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - A diminuta importância do crédito tributário;

IV - A consideração de equidade, em relação as características pessoais ou materiais do caso;

V - As condições pecuniarias de determinação da região do território do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 268º.

SEÇÃO VI
DA PRESCRIÇÃO

Art. 298º - A ação para cobrança do crédito tributário prescrevem em 05 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer inequívocos, ainda que extra prejudicial, que importe em reconhecimento de débito pelo devedor.

SEÇÃO VII
DA DECADÊNCIA

Art. 299º - O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se em 05 (cinco) anos contados:

- I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - Da data em que se tratar definitiva a decisão em que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, aos sujeitos passivos, de qualquer medida preparatória indispensável ao

lançamento.

SEÇÃO VIII

DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 300º - Extingue o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - Para garantia da instância;

II - Em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º - Convertido o depósito em renda, o saldo por ventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - A diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - O saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º - Aplicam-se a conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecida no artigo 273º deste código.

SEÇÃO IX

DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 301º - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do art. 260º, observadas as disposições dos seus § 2º, 3º, 4º.

SEÇÃO X

DA CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO

Art. 302º - Ao sujeito passivo é facul-

tado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos:

I - De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - De subordinação ao recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - Da exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante dispõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou de

consignada em renda, aplicam-se as normas dos 1º e 2º parágrafos do artigo 300º.

SEÇÃO XI

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 303º - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente;

I - Declare a irregularidade de sua constituição;

II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou

IV - Declare a incompetência do

sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

I - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa e reformável assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como, a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito, previstas neste código.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DA EXCLUSÃO

Art. 304º - Exclui o crédito tributário:

- I - A isenção;
- II - A anistia.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequentes.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 305º - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas:

- I - Deste código ou da lei Municipal subsequente;
- II - De lei Federal complementar, nos

termos do art. 19, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com alteração da emenda constitucional nº I, de 17 de outubro de 1969.

Art. 306º - A isenção pode ser:

I - Em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do município.

II - Em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou em contrato para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste art. deverá ser renovada antes da expiração de cada período cessando automaticamente os seus efeitos a partir do 1º dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 268º;

Art. 307º - A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município e não poderá ter caráter pessoal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Art. 308º - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas,

abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - Aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da lei Federal nº 4.729, de 1º de julho de 1965;

III - As infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídica.

Art. 309º - A lei que concede anistia poderá fazê-lo:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente:

a) Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) Às infrações punidas com penalidades até determinado montante conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) À determinada região do território do Município, ou em função das condições a ela peculiares;

d) Sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída à autoridade administrativa.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, a regra do artigo 268º.

Art. 310º - A concessão da anistia à infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natu-

reza a ela subsequente, cometidas pelo sujeito passivo beneficiada por anistia anterior.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 311^o - Todas as funções referentes a cobrança e fiscalização dos tributos do município, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes serão exercidas pelos órgãos fazendários ou repartições a ela hierárquicas ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes de organização administrativa do município e dos respectivos regimentos internos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos órgãos referidos neste artigo reservam-se a denominação de "fisco" ou "Fazenda Municipal".

Art. 312^o - Com a finalidade de obter elementos que lhe permite verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas, a Fazenda Municipal, poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exercam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - Exigir informações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou res

ponsável para comparecer à repartição fazendária;

V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligência, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - Notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozam de imunidades ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário;

§ 2º - Para efeitos da legislação tributária do município não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industrias ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Art. 313º - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios, ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliões, escritvães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despatchantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - Os sindicatos ou qualquer dos é
condomínios, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - Os responsáveis por repartições
do Governo Federal, Estadual, ou Municipal da Administração
direta e indireta;

X - Os responsáveis por cooperativas,
associações desportivas e entidades de classe;

XI - Quaisquer outras entidades ou
pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministé-
rio, atividades ou profissão, detenham em seu poder, a qual-
quer título e de qualquer forma, informações sobre bens, ne-
gócios ou atividades de terceiros;

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigação previs-
ta neste artigo não abrange a prestação de informações quan-
to a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente
obrigado a observar segredos em razão de cargo, ofício, fun-
ção, ministério, atividade ou profissão.

Art. 314^º - Sem prejuízo do disposto
na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer
meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus fun-
cionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício,
sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passi-
vos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus
negócios ou atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetam-se do dis-
posto neste artigo, unicamente:

I - A prestação de mútua assistência
para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de
informações entre órgãos Federais, Estaduais e Municipais,
nos termos do art. 199^º do Código Tributário Nacional;

II - Os casos de requisição regular
da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 315^º - O Município poderá ins-
tituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e
operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessá-

rios ao seu lançamento e fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 316^º - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder à diligência.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 317^º - Constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de imposto, taxas, contribuições de melhoria e multas a qualquer natureza, decorrentes de qualquer infrações a legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 318^º - A dívida Ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída.

§ 1^º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveita.

§ 2^º - A Fluência de juros de mora e aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 319^º - O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso,

dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - A quantia devida é a maneira de calcular o juro de mora acrescidos;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionados especificamente a disposição legal em que seja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º - A certidão de dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalidam a certidão, e nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

§ 4º - O registro da dívida ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a crédito da administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas de róis em folhas soltas desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 320º - A cobrança da dívida ativa tributária do município será concedida:

I - Por via amigável quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - Por via judicial quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º - Na cobrança da dívida ativa a autoridade administrativa poderá, mediante solicitação da parte, autorizar o seu recebimento até 06 (seis) parcelas nos casos de manifestas dificuldades do contribuinte continuando a fluírem os acréscimos legais.

§ 2º - O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior, tornará sem efeito o parcelamento concedido.

§ 3º - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

CAPÍTULO III

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 321º - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 322º - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento, sob pena de responsabilidade funcional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo débito em aberto a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado.

Art. 323º - A certidão negativa emitida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento tributário e juros de mora acrescidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - É disposto deste artigo não inclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber.

Art. 324º - Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão dos serviços públicos, apresentação de proposta em licitação será exigido do interessado a certidão negativa.

Art. 325º - Sem prova por certidão negativa, ou por declaração de isenção ou reconhecimento de

imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 326^o - Ficam, todavia ressalvados os direitos da Fazenda Municipal de cobrar quaisquer débitos anteriores a expedição de certidão negativa que venham a ser posteriormente apurados.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 327^o - O procedimento tributário terá início com:

- I - A notificação de lançamento, nas formas previstas neste código;
- II - A lavratura do auto de infração;
- III - A lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 328^o - Verificando-se infração de dispositivos da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

I - O local, a data e a hora da lavratura:

II - O nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário as circunstâncias pertinentes;

IV - A capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - A intimação para apresentação de 'defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou' penalidades, dentro do prazo de dez dias.

VI - A assinatura do agente atuante e a indicação do seu cargo ou função;

VII - A assinatura do próprio atuado' ou infrator, ou do seu representante, mandatário ou preposto, ou a menção das circunstâncias de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do 'auto ou agravamento de inflação.

§ 2º - As omissões ou incorreções do 'auto de infração não o invalidam quando no processo constem 'elementos para a determinação da infração e a identificação 'do infrator.

Art. 329º - A atuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio au-
tuário, seu representante, mandário ou preposto, contra assi-
natura recibo datada no original, ou a menção da circunstân-
cia de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar;

II - Por via postal registrada, acom-
panhada de cópia de auto de infração, com aviso de recebimen-
to a ser datado, firmando e devolvido pelo destinatário ou '
pessoa de seu domicílio;

III - Por publicação no órgão oficial do município; na sua íntegra ou de forma resumida, quando em improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 330º Confermando-se o atuado com

o auto de infração,, e desde que efetue o pagamento das importâncias da respectiva informação, o valor das multas, exceto a moratória, será concedido um desconto de 20% (vinte por cento) se pago em 8 dias, a contar da data da autuação.

Art. 331^o - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelado multa fiscal sem despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III

DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FICAIS E DE DOCUMENTOS

Art. 332^o - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros desde que constituam provas de infração na legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 333^o - A apreensão será objeto de lavratura de termos de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma do art. 329^o.

Art. 334^o - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, na forma regulamentar.

SEÇÃO IV

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 335^o - Na hipótese da impugnação

dos recursos serem julgados improcedentes, os tributos a penalidade impugnados ou recorridos, ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, após comunicado ao consultante.

§ 1º - O sujeito passivo, ou autuado, poderá cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo desde que efetue depósito no valor correspondente ao débito.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, ou os recursos, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 60 (sesenta) dias contados do despacho da decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior.

§ 3º - No caso de improcedente a impugnação será concedido novo prazo para o pagamento.

Art. 336º - São definitivas as decisões de qualquer instância uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado pedido de reconsideração de qualquer despacho ou decisão.

SEÇÃO V

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 337º O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados na notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil, e juntamente os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do interessado; e número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para intimação;

III - Os dados do imóvel, ou descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - Os motivos de fato e de direito em que fundamente;

V - As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI - O objetivo visado;

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 338º - As autoridades administrativas determinarão, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências que entender necessárias fixando-lhe o prazo, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova impugnação ou de adiantamento da primeira.

Art. 339º - Preparado processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O impugnador será notificado do despacho no prazo de dez dias mediante assinatura no próprio processo ou na ordem pelas formas previstas nos incisos II e III do artigo 329º.

Art. 340º - Na hipótese do auto de infração, se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade

de administrativa, denegatório da impugnação, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para nova interposição de recursos, o valor das multas, exceto a moratória será reduzido em 20% (vinte por cento) se pago em 8 dias a contar da data da autuação.

Art. 341^º - Quando o despacho da autoridade administrativa de primeira instância exonerar o sujeito passivo de pagamento de tributos ou de multas, de valor originários a 100 (cem) U.F.C., esta recorrerá de ofício, no próprio despacho, à junta de recursos fiscais.

Art. 342^º - É autoridade administrativa para decisão em recursos de primeira instância, o Secretário de Fazenda ou a autoridade fiscal a quem delegar.

SEÇÃO VI

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 343^º - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, à junta de recursos fiscais que funcionará como órgão de segunda instância.

Art. 344^º - A junta de recursos fiscais será composta de 7 (sete) membros, sendo três representantes da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, dois Vereadores e dois representantes da Associação Comercial, com mandato de 2 (dois) anos;

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Art. 345^º Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 346^º - A consulta será dirigida

ao Secretário da Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato indicado os dispositivos legais, e instruído, se necessário com documentos.

Art. 247^a - Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada durante a tramitação da consulta.

Art. 348^a - Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I - Meramente protelatória, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado; após comunicado o consultante.

II - Que não descrevam completa e exatamente a situação do fato;

III - Formuladas por consultantes que a data de sua apresentação estejam sob ação fiscal, notificação de lançamentos, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial e de natureza tributária, relativamente à matéria consultada;

IV - Em caso de dúvida ou omissão do presente código, será aplicado o Código Tributário Nacional no que lhe diz respeito.

Art. 349^a - Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederam de acordo com a regra vigente; até a data da alteração ocorrida.

Art. 350^a - A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Fazenda, que decidirá.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 351^a - O Secretário de Fazenda

ao homologar a solução à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias, para o cumprimento de eventual obrigação tributária ou acessória, sem prejuízos da aplicação das penalidades cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - O consultante poderá fazer, cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito efetuado o respectivo depósito cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do contribuinte.

Art. 352º - A resposta à consulta será vinculante para administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 353º - Ficam revogadas as isenções fiscais anteriores, respeitadas as que, mediante condição, foram concedidas por prazo determinada.

Art. 354º - O Secretário de Fazenda, por despacho fundamentado, poderá autorizar, transação que, que mediante concessões mútuas, importem em determinação de litígio e consequente extinção do crédito tributário, quando discutido judicialmente.

I - O montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa;

II - A incidência ou forma de cálculo do tributo for matéria emite controvertida;

III - O tributo, sob alegação de competência de outra pessoa jurídica de direito interno, o Poder Judiciário decidir favoravelmente à Fazenda Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A transação limitar-se-à dispensa parcial ou total dos acréscimos referentes a multas, juros moratórios e correção monetária, salvo casos

especiais.

Art. 355^o - Os benefícios fiscais previstos no Capítulo IV taxa de serviços de pavimentação, deste Código, aplicam-se também aos créditos tributários já constituídos.

Art. 356^o - Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 357^o - Os prazos só se iniciam ou vencem em dias de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo e deva ser praticado o ato.

Art. 358^o - E Executivo expedirá decretos regulamentando a aplicação deste Código, e disciplinando as incidências tributárias que se tornarem necessárias.

Art. 359^o - Os serviços municipais não remunerados por taxas instituídas neste Código, o serão pelo sistema de preços, nos termos desta Lei.

§ 1^o - O preço representa a retribuição a um serviço fornecido pela Prefeitura em caráter concorrente particular, constituindo-se em receita originária.

§ 2^o - Os valores para cálculo dos impostos e cálculos de taxas, constantes deste Código, estão discriminados em tabela anexa.

§ 3^o - O Executivo regulamentará e publicará uma relação dos preços fixados para os serviços.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 15 DE
DEZEMBRO DE 1.983.


Nelson Genuino Borba
Presidente da Câmara Municipal
Caceai - Ra.

Í N D I C E D A S T A B E L A S

- 1) TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBA-
NO.
- 2) TABELA DE COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS).
- 3) TABELA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.
- 4) TABELA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.
- 5) TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DO COMÉRCIO AMBULANTE.
- 6) TABELA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES.
- 7) TABELA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE.

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO.

IMPOSTO PREDIAL URBANO

I- IPU 1% S/Valor Venal

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

II- ITU. 10% S/Valor Venal

ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA O IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

III- ITU. 10% S/Valor Venal até 04 anos

IV- ITU. 11% S/Valor Venal até 06 anos

V- ITU. 12% S/Valor Venal até 08 anos

VI- ITU. 13% S/Valor Venal até 10 anos

VII- ITU. 14% S/Valor Venal até 12 anos

VIII- ITU. 14% S/Valor Venal após 12 anos

TABELA DE COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS -ISS

<u>INCISO</u>	<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	ALÍQUOTA S/ UFC	ALÍQUOTA BASE S/REC. BRUTA
I	-Médicos, dentistas, veterinários, advogados ou provisionados, economistas, arquitetos e Urbanistas.....	200%	Vr.
II	-Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.....	200%	Vr.
III	-Enfermeiros, protéticos, obstretas, ortópticos, fonoaudiólogos e psicólogos.....	200%	Vr.
IV	- Intermediários ou mediadores de negócios....	200%	Vr.
V	- Demais profissionais autônomos.....	100%	Vr.
VI	- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de repouso e recuperação e similares sob orientação médica.....		5%
VII	- Representações comerciais.....		5%
VIII	- Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares.....		2%
IX	- Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal.....		5%
X	- Serviços de cargas, descargas e arrumação de mercadorias.....		5%
XI	- Agenciamento, corretagens, planejamento, administração e intermediação de qualquer natureza.....		5%
XII	- Arrendamento e aluguel de bens móveis pelo processo "Leasing".....		5%
XIII	- Serviços especializados de reparação e manutenção de bombas de gasolina e aeronaves.....		5%
XIV	- Locação de bens móveis.....		5%
XV	- Escritório de contabilidade e auditoria.....		5%
XVI	- Serviços de aração, destoca e similares.....		5%
XVII	- Instalação e montagem de equipamentos, linhas de transmissão e redes de distribuição de energia elétrica.....		5%

CONTINUAÇÃO DA TABELA DE ISS

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UPC	ALÍQUOTA BASE S/REC. BRUTA
XVIII -	Clínicas médicas, inclusive laboratórios de análises clínicas e radiológicas.....		5%
XIX -	Ensino de qualquer grau ou natureza.....		5%
XX -	Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres.		5%
XXI -	Vigilância, limpeza de bens imóveis, raspagens e lustração de assoalhos.....		5%
XXII -	Diversões Públicas.....		5%
XXIII-	E todas demais atividades de prestação de serviços		5%
XXIV -	Sociedades civis previstas no art. 54.....		Porcentual s/UPC p/ mês p/ prof. Habilitado.
a)	Laboratórios de análises clínicas e eletrecidade médica, agentes de propriedades industrial.....		60%
b)	Médicos, dentistas, veterinários, advogados ou provisionados, economistas, engenheiros arquitetos e urbanistas		40%
c)	Enfermeiros, fonoaudiólogos e psicólogos, contadores, auditpres, guarda-livros, técnicos em contabilidade.		40%

NOTA:

A alíquota será acrescida de 10% (dez por cento) por empregado em relação ao profissional habilitado, que tenha como auxiliar mais de 2 (dois) empregados não habilitados . N^o caso de serviços referentes ao item 12, o acréscimo será sobre o empregado não qualificado que exceder a 4 (quatro) em relação ao profissional habilitado.

TABELA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

<u>ATIVIDADE</u>	<u>PORCENTAGEM S/UFC.</u>
1- Indústrias madeireiras, cerâmica p/m ² de área utilizada ...	1% _{m2}
2- Armazéns em geral, cooperativas, máquinas de benefícios em geral por m ² e área utilizada	1,5% _{m2}
3- Hospitais, sanatórios e casas de saúde e similares, escolas por m ² de área utilizada	1,5% _{m2}
4- Cinemas, teatros, posto de gasolina, oficinas mecânicas, empresas de transportes coletivos, por m ² de área utilizada	1,5% _{m2}
5- Hotéis, motéis, pensões, hospedarias, supermercados, farmácias, bancas de revistas e jornais, comércios de gêneros alimentícios, lojas de utensílios domésticos	1,5% _{m2}
6- Comércio de bebidas, lojas de discos e fitas musicais, sações de beleza, cabelereiros, barbeiros, fotos, agências de turismo e viagens floricultura, distribuidoras de gelo, casas de banho, duchas e massagens, ginásticas e congêneres, locadores de veículos, garagem e estacionamento, laboratórios de análises clínicas e radiológicas, rádios, televisões, jornais, clínicas odontológicas ou médicas, boutiques por m ² de área utilizada	2%
7- Estabelecimento bancário, fixo	1000%
8- Seguradoras, financiadoras, créditos e investimentos	1000%
9- Profissionais liberais, artíficos e demais atividades executadas individualmente	50%
10- Boites, cabarés, restaurantes, dançantes e outros estabelecimentos assemelhados	2VR.
11- Clubes sociais, recreativos, jardim zoológicos, entidades de classe sindicato e autarquias, fundações e empresas públicas ...	150%
12- Casas lotéricas e similares	1VR,
13- Taxa mínima anual	50%
14- <u>DIVERSÕES PÚBLICAS:</u>	<u>DIA MÊS ANO</u>
a) Bilhares, snooker e quaisquer outros jogos de mesa...	5% 25%

ATIVIDADEPORCENTAGEM S/UFC;DIA MÊS ANO

b- Jogos lícitos, carteadores, xadrez, damas, dominós e assemelhados	100%	600%	
c. Espetáculos circenses.			
C. 1- Espaços ocupados, por círculos e parques de diversões, inclusive por dia e por m ² ...0,7%			
d) Bailes de qualquer natureza ou espécie, realizados em quaisquer locais, incluídos os clubes recreativos e sociais sem fins lucrativos ou com fins lucrativos	10%		
e) Espetáculos realizados ao ar livre ou recinto fechado, de qualquer natureza quando em local permitido	5%	12%	100%
f) Parques de diversões, tiro ao alvo ou assemelhado	10%	12%	120%
g) Demais atividades não prevista nesta tabela	10%	30%	150%

ANEXO IVTABELA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

DISCRIMINAÇÃO	DIA	MÊS	ANO
01 - Prorrogação de horários:			
a) Até 22:00 horas.....	10%	30%	150%
b) Além das 22:00 horas.....	15%	100%	250%
02 - Antecipação.....	5%	20%	100%

ANEXO VTABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DO COMÉRCIO AMBULANTE

DISCRIMINAÇÃO ALÍQUOTA BASE SOBRE S UFC

a)	Comércio ambulante:	p/ dia	mês	ano
1 -	Jornais revistas e livros (bancas)	15%	30%	50%
2 -	Alimentos preparados, inclusive refri- gerantes, para venda balcões, barracas, etc.....	15%	30%	50%
3 -	Armarinhos e miudezas.....	15%	30%	100%
4 -	Atoalhados e semelhantes.....	15%	30%	100%
5 -	Artigos de alimentação.....	15%	30%	100%
6 -	Artigos de couro.....	15%	30%	100%
7 -	Artigos carnavalesco.....	30%		
8 -	Artigos de toucador.....	15%	30%	100%
9 -	Cigarros e artigos p/ perfume.....	15%	30%	150%
10 -	Doces e semelhantes.....	15%	30%	80%
11 -	Fazendas e perfumarias.....	15%	30%	200%
12 -	Fotografias.....	15%	30%	100%
13 -	Frutas e Verduras.....	15%	30%	100%
14 -	Funileiros, latoeiros e soldadores.....	15%	30%	100%
15 -	Propagandistas com venda de quinquilha- rias.....	15%	30%	100%
16 -	Velas e flôres.....	15%	30%	80%
17 -	Bilhetes de loterias.....	15%	30%	100%
18 -	Vendedores de artigos não especificados.....	15%	30%	100%

NOTA: Aos Vendedores ambulantes que se utilizam de veículos, será
cobrada a taxa em dobro.

b) Comércio ambulante especial:

Tabela especial para ambulante, para venda anual, s/ uso de veícu-
los admitindo-se apenas o uso de carrinhos de pipocas e sorvetes.

1 -	Amendoim, pipocas, doces e semelhantes.....	15%
2 -	Frutas, verduras, hortaliças e ovos.....	15%
3 -	Pastéis, empadas e salgadinhos.....	15%
4 -	Sorvetes e refrescos.....	40%

ANEXO VITABELA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

DISCRIMINAÇÃO

ALÍQUOTA BASE S/UFQ

a) Construções:

1 - Barracões nos quintais de casa de residência, por m ² de área útil de piso coberto.....	1%
2- Dependências em prédios residenciais, por m ² de área de piso coberto.....	1%
3 -Dependências em prédios utilizados por estabelecimento de qualquer natureza, por m ²	1,5%
4- Embarcações por unidade:	
a) de grande calado.....	1 Vr.
b) De pequeno calado.....	50%
c) Barcos, saveiros, lanchas, botes, canoas.....	20%
5- Estaleiros.....	150%
6- Fornos de padarias.....	50%
7- Fossas, por m ²	5%
8- Galpões para qualquer fim, por m ² de área útil de piso coberto.....	1%
9- Obras não especificadas nesta tabela, por m ² quadrado ou linear.....	2%
10-Garagens e postos de lubrificações por m ² de área útil de piso coberto.....	2%
11-Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos por m ² de área útil de piso coberto.....	1,5%
12-Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais por m ² de área útil de piso coberto.....	3%
13-Para concessão de certificado de habite-se de obras executada, para sua utilização:	
a) Para prédios isolados.....	30%
b) Para prédios comerciais por loja.....	100%
c) Para edifícios residenciais, por apartamento.....	50%
d) Para edifícios de uso comercial ou profissional por loja ou escritório ou consultório.....	100%

Continuação do anexo VIDISCRIMINAÇÃOALÍQUOTA BASE
S/UFC

- e) Para prédios industriais e fábricas 100%
- F) Para prédios destinados a estabelecimentos de diversões
Públicas 100%
- g) Para obras relativas a garagens, depósitos e semelhante .30%
- h) Para obras especiais, tais como piscina, balneários e seme-
lhantes 200%

B) RECONSTRUÇÕES

As licenças para reconstruções parciais pagarão a taxa de acor-
do com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado
nesta tabela para as construções

C) CONSERTOS E REPAROS

- 1- Diversos, chaminés, pilares, portões, fossas e outras instala-
ções externas por m² 30%
- 2- Fachadas, desde que não se trate de reconstrução por pavimen-
to por metro linear 30%

D() OBRAS DIVERSAS

1- Abertura de portões:

- a) Em prédios residenciais 10%
- b) Em prédios ocupados em estabelecimentos de qualquer natureza
. 30%

2- Andaimos, no alinhamento do logradouro, inclusive tapumes,
para construção, reconstrução, pinturas ou reparos gerais de
prédios, por metro linear e por seis meses ou fração cortes
em meio fio para entrada de automóveis 20%

3- Demolição, por m² de área de edificação a ser demolida ..20%

4- Mudança de bomba de gasolina ou combustível líquido de um
para outro local 100%

5- Toldos ou cobertas moveáveis a serem colocadas nas fachadas
de prédios:

- a) Comerciais e industriais, cada um 50%
- B) Em prédios residenciais, cada um 20%

TABELA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA BASE
1 -Alto-falante, rádio, e congêneres, por aparelho e por ano quando permitido no interior de estabelecimento comercial industrial ou profissional	60%
2-Anúncio:	
a) Sob a forma de cartaz, cada um.....	25%
b) Em mesa, cadeiras, ou bancas, toldos bambinelas, capotas; cortinas e semelhantes.....	15%
c) No interior de veículos, por veículo e por ano.....	10%
d) No exterior de veículo, por veículo e por ano.....	8%
e) Em veículo destinado especialmente à propaganda, por veículo e por dia.....	20%
f) Conduzido por uma ou mais pessoas, cada um por pessoa.....	10%
g) Distribuído, ou á domicílio, por milheiro ou fração.....	8%
h) Colocado no interior de estabelecimento conhecido quando estranho a atividade deste anúncio e por ano.....	15%
i) De teatro ou casa de diversões, por anúncio e por mês.....	15%
j) Projetada na tela de cinema, por filmes ou chapa, por dia.....	35%
l) Pintado na via pública quando permitido, por m2.....	25%
3 -Emblema, escudo, ou figura decorativa, por unidade e por ano.....	10%
4 -Letreiros, placas ou dístico ou não, com indicação de profissão, artes, ofícios, comércio ou indústria, nome ou endereço quando colocado na parte externa de qualquer prédio por letreiro, placa ou dístico, por ano.....	20%
5 -Mostruários, colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou galerias, estações, abrigos, etc... por mostruário e por ano.....	20%
6 -PAINEL:	
a) Pannel, cartaz, ou anúncio colocado em circos ou casas de diversões por unidade e por mês.....	50%
b) Pannel, cartaz c/anúncio, inclusive letreiros e semelhantes luminosos ou não, na parte externa dos edifícios por m2 ou fração por ano.....	30%
c) Pannel, cartaz, ou anúncio colocado em casas de diversões, por unidade e por ano.....	30%

CONTINUAÇÃO DA TABELA VII

DISCRIMINAÇÃO

ALÍQUOTA BASE
S/ UFC.

07 - Propaganda:

- a) Oral, feita por propagandista, por dia..... 5%
- b) Oral feita por mês..... 30%
- c) Oral feita por ano..... 50%
- d) Por meio de alto falantes por mês..... 1 Vr.

08- Vitrine:

Para exposição de artigos estranhos de negócios do estabelecimento ou alugada a terceiros, por vitrine e por ano 50%

ANEXO ITAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (LIMPEZA PÚBLICA).

- 1 - Para logradouros pavimentados por tipos de pavimentação. Alíquota base s/U;F;C.
- a) Paralelepípedos..... 0,3 p/ M/linear ao ano da U.F.C.
- b) Asfalto..... 0,6 m/ linear ao ano da U.F.C.
- c) Outros..... 0,4 M/ linear ao ano da U.F.C.
- 2 - Para logradouros não pavimentados:
- a) Com guias Sarjetas..... 0,1 p/M/linear ano da U. F.C.
- b) Sem guias Sarjetas..... 0,2 p/M/linear ao ano UFC

FÓRMULA EXEMPLO:

Pavimentadas

Test.

Terreno - 10 x 0,6 UFC

$$6\% \times 13,384 = 803.04$$

Test.

Terreno - 30 x 0,6 x UFC = 2.409,12

Não pavimentadas

0,2 x 10 x UFC

$$2\% \times 13,384 = 267,68$$

$$0,2 \times 30 \times 13,384 = 803.04$$

ANEXO IITABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

TIPO UTILIZADO	% s/UFC p/m2, ao ano e por unid. de serv. prestados semanalmente
1- Residencial	0,15% UFC
2- Comércio/serviço	0,20% "
3- Industrial	0,72% "
4- Agropecuário	0,72% "
5- Outros tipos de utilização não edificadas, testada corrigida	0,5% UFC

Fórmula. Exemplo

Residência

$$0,15 \times 63 \times \text{UFC} =$$

$$9,45\% \times 13,384 = 1.265,28$$

Comércio

$$0,20 \times 130 \times \text{UFC}$$

$$26,00\% \times 13,384 = 3,479,00$$

Vazios

$$0,5 \times 10 \times \text{UFC}$$

$$5\% \times 13,384 = 669,20$$

TAXA DE REMOÇÃO DIVERSAS

TIPO UTILIZADO	Aliquota base s/UFC
1- Residencial	0,15%
2- Comércio/Serviços	0,20%
3- Industrial	0,20%
4- Outros tipos de utilização não especificadas	0,20%

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO

TIPO UTILIZADO

ALÍQUOTA BASE
S/UFC

1- Residencial	0,15%
2- Comércio/Serviços	0,20%
3- Industrial	0,20%
4- Outros tipos de utilização não especificados	0,20%

ANEXO VDA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Tipo de iluminação	Alíquota base s/ UFC
1 - Vapor.....	0,15%
2 - Fluorescente.....	0,20%
3 - Incandescente.....	0,20%

ANEXO VI

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA BASE S/ UFG
-------	---------------	----------------------

TAXA DE LICENÇA PARA CONSERVAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

1 - Espaço ocupados por balcões, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estabelecimento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta.

- | | | |
|---------------------------------------|--------|------|
| a) Por dia e por m ² | 1..... | 0,2% |
| b) Por mês e por m ² | | 0,5% |
| c) Por ano e por m ² | | 2% |

2 - Espaço ocupado por mercadorias, nas feiras sem uso de qualquer móvel ou instalação por dia, e por m²..... 0,1%

ANEXO VII

TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO

Pavimentação.....	0,5% da UFC por m ²
Calçamento.....	0,4% da UFC por m ²

ANEXO XIITAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA BASE S/ UFG
1 -	Por alqueires.....	1% ao ano

ANEXO XIIIDA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL.

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA BASE S/ UFC
1 -	Por cabeça de gado bovino.....	0,2%
2 -	Por cabeça animal de outras espécies..	0,2%

